



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADO
TOCANTINS
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

NEUTON JARDIM DOS SANTOS

**ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO
AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE PESSOAL E SUA PROTEÇÃO
EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS**

Palmas/TO

2022

NEUTON JARDIM DOS SANTOS

ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO AO
RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE PESSOAL E SUA PROTEÇÃO
EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Relatório Técnico Conclusivo de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na linha de pesquisa Área de Concentração: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, Subárea de concentração: Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientação: Prof. Dr. Aloisio Alencar Bolwerk

Palmas/TO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S237a Santos, Neuton Jardim dos.

ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE PESSOAL E SUA PROTEÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. / Neuton Jardim dos Santos. – Palmas, TO, 2022.

260 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: Aloísio Alencar Bohwerk

1. Dignidade Humana. 2. Identidade Pessoal. 3. Nome. 4. Proteção Extrajudicial. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

NEUTON JARDIM DOS SANTOS

**“ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO AO
RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE PESSOAL E SUA PROTEÇÃO
EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 13 de maio de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Aloísio Bolwerk
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Pp.:

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Pp.:

Prof. Dr. Antonio César Mello
Membro Avaliador Externo

DEDICATÓRIA

Aos meus exemplos de vida, que são meus pais: José Ribeiro e Concita Jardim.

Aos meus filhos: Amanda e Neuton Savigny, que me incentivaram.

À minha esposa Maria Amélia, pelo apoio e força nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido Professor, Dr. Aloísio Bolwerk, que se tornou mais que um orientador, um companheiro profissional do direito e um amigo. Agradeço-lhe por tudo.

Aos amigos e amigas que fiz durante o Mestrado e que levarei para a vida, especialmente os servidores e membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins que fizeram parte dessa turma de mestrado.

Aos membros da minha banca: Prof. Dr. Vinícius Marques, Prof. Dr. Antonio César Melo, pelas lúcidas orientações na qualificação que ajudaram na execução desta pesquisa.

RESUMO

Trata-se de relatório conclusivo vinculado à linha de pesquisa **Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos**, subárea: **Acesso à Justiça e Tutela de Direitos**, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense dedicado à Análise Interdisciplinar acerca da efetividade do direito ao reconhecimento da identidade pessoal e sua proteção extrajudicial por meio do registro civil de pessoas naturais. Para possibilitar promoção do direito à identidade pessoal e sua proteção extrajudicial junto ao registro civil de pessoas naturais, fez-se necessário estabelecer um elo entre princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao reconhecimento da identidade pessoal, com abordagem de alguns instrumentos de proteção, especialmente os extrajudiciais, a exemplo dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e provimentos das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Foi utilizado o método indutivo para abordagem e a técnica de pesquisa bibliográfica na área doutrinária e de legislação sobre identidade, identidade humana, reconhecimento e direito ao reconhecimento da identidade pessoal, levando em consideração os conceitos, a natureza e os dados sobre esse reconhecimento no Brasil. Analisou-se a identidade pessoal como uma necessidade psicológica, biológica, sociológica, cultural e humanitária como no caso da identidade do natimorto. Apropriou-se de estudos referenciais teóricos, estudos de legislação de direitos humanos e direitos da personalidade. Estabeleceu-se, assim, vínculo com o princípio do acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa bibliográfica decorreu de dados levantados sobre o tema no período de março 2021 a março 2022 e incidiu, no âmbito do CNJ, prioritariamente, sobre os Provimentos n. 28/2013, 63/2017, 73/2018, 82/2019, Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2012 e de Provimentos das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. O resultado obtido a partir dessas considerações é uma análise crítica sobre a efetividade desses instrumentos de proteção extrajudiciais, com o objetivo de contribuir para a consecução dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana. Os dados foram obtidos meio de pesquisa exploratória, análise de informações obtidas em processos judiciais em trâmite na 1ª e 2ª Vara de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO e atendimentos e demandas extrajudiciais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, todos relativos ao triênio 2019, 2020 e 2021. O processo de análise e interpretação dos dados foi embasado em estudos de referenciais teóricos da literatura da área, bem como as orientações legislativas aplicáveis. Utilizou-se a análise comparativa para aferir a efetividade da proteção à identidade pessoal junto ao registro civil de pessoas naturais, confrontando-se, o modelo judicial e o extrajudicial. Foram definidos 05 indicadores que têm potenciais de elucidação da efetividade da proteção da identidade pessoal, já que demonstram a razoável duração do processo e a atuação extrajudicial da Defensoria Pública: quantitativo de julgamentos, o mérito desses julgados, opção pelo uso do modelo judicial e tentativa de atuação prévia extrajudicial, além do tempo para entrega de resposta aos pedidos. Desse modo, foi possível verificar a existência harmônica entre os modelos e indicar uma tendência de celeridade para o modelo extrajudicial, mas restrito às hipóteses avalizadas por leis e normas técnicas. Além da construção do diagnóstico, foi possível a construção de uma cartilha informativa das possibilidades de resolução extrajudicial dos temas relacionados à identidade pessoal e registro civil de pessoas naturais diretamente nos cartórios.

Palavras-chave: Dignidade humana. Identidade pessoal. Nome. Proteção extrajudicial.

ABSTRACT

This is a conclusive report linked to the line of research Instruments of Jurisdiction, Access to Justice and Human Rights, subarea: Access to Justice and Protection of Rights, of the *Stricto Sensu* Graduate Program Professional and Interdisciplinary Master in Jurisdictional Provision and Human Rights, from the Federal University of Tocantins, in partnership with the Escola Superior da Magistratura Tocantinense dedicated to the Interdisciplinary analysis on the effectiveness and effectiveness of the right to recognition of personal identity and its extrajudicial protection through the civil registry of natural persons. To enable the promotion of the right to personal identity and its extrajudicial protection with the civil registry of natural persons, it was necessary to establish a link between the principle of human dignity and the right to recognition of personal identity, with an approach to some protection instruments, especially the extrajudicial ones, such as the provisions of the National Council of Justice (CNJ) and provisions of the General Justice Departments of the States and the Federal District. The inductive method was used to approach and the technique of bibliographic research in the doctrinal area and legislation on identity, human identity, recognition and right to recognition of personal identity, taking into account the concepts, nature and data about this recognition in Brazil. Personal identity was analyzed as a psychological, biological, sociological, cultural and humanitarian need, as in the case of stillbirth identity. It appropriated theoretical reference studies, studies of human rights legislation and personality rights. Thus, a link was established with the principle of access to justice and the principle of human dignity. The bibliographic research resulted from data collected on the subject from March 2021 to March 2022 and focused, within the scope of the CNJ, primarily on Provisions n. 28/2013, 63/2017, 73/2018, 82/2019, Joint Resolution CNJ/CNMP n. 3/2012 and Provisions of the General Justice Departments of the States and the Federal District. The result obtained from these considerations is a critical analysis of the effectiveness of these extrajudicial protection instruments, with the objective of contributing to the achievement of the fundamental rights of access to justice and the dignity of the human person. The data were obtained through exploratory research, analysis of information obtained in lawsuits pending in the 1st and 2nd Court of Finance and Public Records of Palmas/TO and extrajudicial assistance and demands from the Public Defender's Office of the State of Tocantins, all related to the 2019 triennium, 2020 and 2021. The process of analyzing and interpreting the data was based on studies of theoretical references from the literature in the area, as well as the applicable legislative guidelines. Comparative analysis was used to assess the effectiveness of protection of personal identity with the civil registry of natural persons, confronting the judicial and extrajudicial models. Four indicators were defined that have the potential to elucidate the effectiveness of the protection of personal identity, as they demonstrate the reasonable duration of the process and the extrajudicial performance of the Public Defender's Office: number of judgments, the merits of these judgments, option for the use of the judicial model and attempt of prior extrajudicial action, in addition to the time for delivery of response to requests. In this way, it was possible to verify the harmonious existence between the models and to indicate a tendency of celerity for the extrajudicial model, but restricted to the hypotheses guaranteed by laws and technical standards. In addition to the construction of the diagnosis, it was possible to create an explanatory leaflet on the possibilities of extrajudicial resolution of issues related to personal identity and civil registration of natural persons directly in the registry offices.

Keywords: Human dignity. Personal identity. Name. Out-of-court protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: A pesquisa no tempo e espaço.....	15
Quadro 2: Estados com regulamentação – permissão	52
Quadro 3: Estados com regulamentação – vedação	53
Quadro 4: Estados sem regulamentação.....	53
Quadro 5: Quadro comparativo	65
Gráfico 1: Processos judiciais ajuizados na 1 ^a e 2 ^a Varas da Fazenda e Registros Públicos de Palmas [anos 2019/2020/2021] e quantidade de processos analisados e não analisados nesta pesquisa.....	67
Gráfico 2: Processos judiciais aos cuidados da DPE-TO com julgamento e sem julgamento e pedidos extrajudiciais formulados pela DPE-TO com julgamento e sem julgamento	67
Gráfico 3: Mérito dos julgamentos judiciais e das resoluções extrajudiciais.....	68
Gráfico 4: Tentativa de resolução extrajudicial prévia.....	69
Gráfico 5: Tempo dos julgamentos judiciais e extrajudiciais.....	70

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
PARTE 1 – PESQUISA TEÓRICA	18
1.1 Introdução e metodologia	18
1.2 Retrospectos de Direitos Humanos.....	20
1.3 Breve histórico sobre registro civil de pessoas naturais	23
1.4 Identidade pessoal e análise interdisciplinar	29
1.4.1 Identidade pessoal no plano internacional – DUDH	29
1.4.2 Conceitos de Identidade, Identidade Humana, Reconhecimento e Diferenças	31
1.4.3 Identidade pessoal como necessidade psicológica, biológica e sociológica .	33
1.4.4 Identidade pessoal como uma necessidade cultural	38
1.4.5 Identidade pessoal do natimorto	41
1.5 Proteção do direito à identidade pessoal: análise da efetividade dos instrumentos extrajudiciais.....	47
1.5.1 Acesso à justiça e tutelas extrajudiciais promovidas por normativas do CNJ, CNMP, Corregedorias Gerais de Justiças dos Estados e do Distrito Federal e Lei de Registro Público	47
1.5.2 Efetividades das tutelas extrajudiciais	54
PARTE 2 – ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS-TO.....	61
2.1 Introdução e contextualização	61
2.2 Coleta dos documentos e dados.....	61
2.2.1 Obtenção de dados de processos judiciais.....	61
2.2.2 Obtenção de atendimentos da Defensoria Pública e de Pedidos Extrajudiciais	63
2.3 Metodologia, tratamento e análise de documentos e dados.....	64
PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
3.1 Achados	72
3.2 Execução de Produto	80
REFERÊNCIAS	83
APÊNDICES	98
ANEXOS	233

APRESENTAÇÃO

A realização de uma pesquisa sobre ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE PESSOAL E SUA PROTEÇÃO EXTRAJUDICIAL partiu da necessidade de se aferir a efetividade da proteção da identidade da pessoa por instrumentos extrajudiciais de proteção do nome no registro civil de pessoas naturais, por meio de demandas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Palmas, seja em sua atuação judicial, seja em sua atuação extrajudicial. A experiência profissional de garantia de higidez da identidade das pessoas por meio das postulações extrajudiciais foi determinante para buscar uma explicação científica para aferição de eficiências e efetividade, bem como incremento dessas atuações.

O direito à identificação pessoal ultrapassa os limites clássicos do Direito Privado e do Direito Público, de modo que devemos protegê-lo de maneira interdisciplinar, em juízo ou fora dele, seja de forma repressiva, ao corrigir danos à identidade, seja de forma fomentadora, ao divulgar e instigar a proteção a esse direito. Nesse segmento, estão os direitos ao nome, à identidade cultural, a conhecer as próprias origens e à liberdade de orientação sexual, entre outros (KONDER, 2018). O direito ao nome e à identidade exigem assentos oficiais substanciais e hígidos, podem proteger uma cultura, a exemplo das etnias indígenas, referendam uma origem genética ou social, bem como reclassificam o sexo como condição autopercebida ou autodeclarada, no caso de pessoa transgênero.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na região Norte, a cobertura do Registro Civil de Pessoas Naturais é de apenas 87,5%, enquanto em todas as demais regiões do país supera 93,1%. Os mais atingidos com sub-registro são indígenas, população em situação de rua, trabalhadores rurais e população LGBTT, o que se traduz em abalo à dignidade da pessoa humana (IBGE, 2018). Erros e omissões nos assentos de registros públicos de nascimento, casamento e óbito junto aos cartórios do registro civil de pessoas naturais são comuns, o que inviabiliza ou retarda também o exercício de direitos como à moradia, de ir e vir, patrimonial e a outros serviços públicos. Logo, há necessidade de buscar fomento de atividades que possibilitem tornar eficaz a entrega desses direitos fundamentais que garantem o exercício da cidadania. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275, autorizou a alteração de registro civil de nascimento ou casamento para adaptá-lo à realidade declarada da pessoa transgênero. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou vários provimentos, facultando registros e retificações extrajudiciais pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais¹, a indicar, em ambas as situações, a primazia pelo direito à dignidade dos cidadãos (BRASIL, 2018).

O Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT-ESMAT² tem objetivo de estimular investigações conjugadas com diversas áreas do conhecimento, bem como a qualificação profissional para *expertise* de exercício da prática profissional, atendendo-se aos reclames sociais e institucionais. Busca-se, também, no Programa, interação com outras áreas do conhecimento, como direitos humanos, acesso à justiça e instrumentos de jurisdição (UFT, 2021).

Esta pesquisa explorou reflexões relevantes com outras áreas do saber, preponderantemente os elementos sociológicos, psicológicos, culturais e biológicos, todos voltados à identidade pessoal como elemento de garantia de dignidade da pessoa humana, e também os meios de proteção extrajudiciais pela defesa do nome no registro civil de pessoas naturais, com visualização dos níveis de efetividade observados na atuação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas/TO.

Vislumbrar o sistema de efetividade do direito à identidade pessoal por meio da proteção extrajudicial junto ao registro civil de pessoas naturais na atuação da Defensoria Pública de Palmas/TO compeliu-nos à necessidade de conhecer, em destaque geográfico e de espaço de tempo determinado, como essas atuações de proteção ocorrem e, a partir disso, fornecer à sociedade, à academia e às instituições do sistema de justiça contribuições para eventual melhoria e ampliação de atuações correlatas.

A Defensoria Pública tem como missão institucional a busca primária pela resolução extrajudicial dos conflitos. Examinar sua atuação e corrigir ou ampliar rumos, além da forma pedagógica de atuação institucional, converte-se em matizes desjudicializantes para o tema pesquisado, ampliando a satisfação dos usuários tanto da Defensoria Pública quanto do Poder Judiciário. A consciência institucional de atuação da

¹ Provimentos n. 28, 63, 73 e 82 do CNJ.

² Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com Escola da Magistratura do Poder Judiciário Estado Tocantins (ESMAT).

Defensoria Pública e do Poder Judiciário convolará, seguramente, numa consciência social coletiva para toda a comunidade jurídica do estado do Tocantins, com resultados práticos e públicos de como se dá a proteção extrajudicial da identidade da pessoa por meio da hígidez do nome no registro civil de pessoas naturais.

A busca central da pesquisa visava a descobrir, via exploração dos dados obtidos, a efetividade do direito ao reconhecimento da identidade pessoal pelo instrumento de regularização, retificação, suprimimento, restauração e alterações extrajudiciais do registro civil de pessoas naturais nas demandas de registros públicos dos órgãos de atuação da 11ª, 16ª e 17ª Defensorias Públicas de Palmas/TO. Para isso, cumpriram-se três objetivos específicos, apresentados a seguir.

O primeiro deles foi identificar os aspectos multidisciplinares do direito ao reconhecimento à identificação junto ao registro civil de pessoas naturais, com enfoque para o direito ao nome, à identidade cultural, ao direito a conhecer as próprias origens e à liberdade de orientação sexual, com base na autonomia da vontade e, especialmente, nas normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que tratam da possibilidade de garantia de direito à identidade pessoal através da hígidez do nome junto aos cartórios de registro civil de pessoas naturais, seja pela regularização, seja pela alteração, seja pela retificação. Para isso, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica exploratória utilizando obras científicas, artigos, outras pesquisas acadêmicas e legislação federal.

O segundo foi composto de um levantamento do quantitativo de pedidos judiciais de regularização, retificação, suprimimento, restauração e alterações de registro civil de pessoas naturais junto aos juízos da 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Público da Comarca de Palmas, dentre os quais os que estão sob o patrocínio da Defensoria Pública de Palmas/TO. Também foi realizado um levantamento de quantitativo de atendimentos e pedidos extrajudiciais relacionados a regularização, retificação, suprimimento, restauração e alterações de registro civil de pessoas naturais promovidos pela Defensoria Pública em Palmas/TO. Depois, estabeleceram-se comparações entre eles – atuação judicial e extrajudicial – verificando-se o atendimento da concretude da proteção judicial e extrajudicial do direito à identidade pessoal promovidos por atuação da Defensoria Pública de Palmas, bem como comparativo de duração do processo judicial e extrajudicial na entrega da prestação jurisdicional aos usuários.

O terceiro objetivo foi concretizado com medida de disseminação de informação sobre o direito ao reconhecimento à identidade pessoal e à proteção extrajudicial do nome, consistente em elaboração de uma cartilha para o público em geral.

Esse iter metodológico foi o selecionado como capaz de oferecer os meios de aferir e instrumentalizar o objetivo geral da pesquisa, que é analisar o caráter interdisciplinar acerca da efetividade do direito ao reconhecimento da identidade pessoal e sua proteção extrajudicial pela garantia da higidez do nome no registro civil de pessoas naturais.

Visando a maior clareza e objetividade deste relatório, sua organização dá-se em três partes. A Parte 1 compõe-se do referencial teórico e legal que subsidiou toda a pesquisa, iniciando com retrospecto de direitos humanos, com histórico, conceitos e características. Depois, realizaram-se considerações sobre registro civil de pessoas naturais como elemento de partida para proteção à identidade pessoal. Analisou-se a identidade pessoal e seu caráter interdisciplinar, sob o enfoque de uma necessidade sociológica, psicológica, jurídica, biológica e cultural, bem como tecemos considerações sobre a identidade pessoal do natimorto. Por fim, colacionamos elementos de proteção da identidade pessoal por meios extrajudiciais, enfatizando acesso à justiça, tutelas extrajudiciais promovidas por normativas do CNJ, CNMP, Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Lei de Registros Públicos e suas efetividades.

A Parte 2 trata da pesquisa exploratória de dados. São apresentados os dados e resultados da pesquisa de dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Defensoria Pública do Estado do Tocantins. A primeira seção dessa parte traz a introdução e contextualização. A segunda seção apresenta a forma de obtenção de dados acerca de processos judiciais no junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, indicando o contexto geográfico e temporal sobre o qual recai a pesquisa e informações sobre as demandas do modelo judicial. Igualmente, apresenta a forma de obtenção de dados acerca de atendimentos e processos extrajudiciais junto à Defensoria Pública do Estado, indicando o contexto geográfico e temporal sobre o qual recai a pesquisa e informações sobre as demandas de ambos os modelos. Na terceira seção, é descrito o procedimento de análise dos dados dos processos judiciais, atendimentos e pedidos extrajudiciais, mediante exposição da análise comparativa nos documentos e informações obtidas junto ao TJTO e ao DPE-TO, como forma de demonstrar a eficiência e efetividade dos modelos pesquisados e produzir estímulos para atuação extrajudicial de defesa do direito à identidade pessoal.

Na Parte 3, apresentam-se os achados e proposituras-execuções provenientes das análises e interpretações constantes das partes 1 e 2 deste Relatório. Instituições e pessoas precisam ser preparadas para práticas de busca de solução extrajudicial de conflitos, especialmente sobre a proteção da identidade pessoal junto aos cartórios de registro civil de pessoas naturais, o que ensejou esta pesquisa. Essa visão de prestação de serviço público indica a relevância do tema na atuação dos profissionais da área jurídica, especialmente os da Defensoria Pública³, que têm a missão legal de busca extrajudicial de resolução de conflitos.

No quadro a seguir, apresentam-se as ações desenvolvidas na pesquisa no espaço e no tempo.

Quadro 1: A pesquisa no tempo e espaço

Ação – Período	Atividades desenvolvidas
CIRCUNSCRIÇÃO DO TEMA Dezembro 2019	- Início atividades do mestrado, de acordo com projeto apresentado em processo seletivo. - Inicialmente, a pesquisa seria acerca do reconhecimento da identidade pessoal e sua proteção extrajudicial, em que a identidade pessoal era preponderante.
Dezembro 2021	- Na banca de qualificação, optou-se por correção de rumos metodológicos, estabelecendo-se o nome junto ao registro civil de pessoas naturais com marco de orientação de proteção judicial ou extrajudicial da identidade pessoal a ser trabalhado nesta pesquisa.
QUALIFICAÇÃO Dezembro 2021	Aprovação do Projeto da Pesquisa pela Banca de Qualificação, com sugestão de correção metodológica, estabelecendo-se o nome junto ao registro civil de pessoas naturais com marco de orientação de proteção judicial ou extrajudicial da identidade pessoal a ser trabalhado nesta pesquisa
PESQUISA EXPLORATÓRIA E PRODUTOS Dezembro 2019 a Dezembro 2021	-Para subsidiar a pesquisa, foram consultadas obras, artigos e legislação voltados às ideias centrais da pesquisa: direitos humanos, acesso à justiça, tutelas judiciais e extrajudiciais de direitos ao nome. Os recursos localizados foram submetidos à técnica da análise documental (LÜDKE;

³ “LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 80/94, art. 4º: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 2009).”

	<p>ANDRÉ, 1986, p. 39)⁴. Essa ação perdurou por quase todo o período de realização da pesquisa e resultou em:</p> <p>i) publicação do artigo científico “Dignidade Humana e Direito ao Reconhecimento da Identidade Pessoal: uma análise a partir dos instrumentos de proteção extrajudiciais, em 28 dezembro 2020, na Revista de Direito da Universidade Fumec – Meritum;</p> <p>ii) participação em atividades no I Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:</p> <ul style="list-style-type: none"> - em 07 dezembro 2020, de 8h às 12h, em plataforma virtual, com a apresentação do Workshop: “Dignidade, Cidadania e Direito à Identidade Pessoal”; - em 08 dezembro 2020, de 8h às 12h, em plataforma virtual, com a apresentação de artigo científico “Dignidade Humana e Direito ao Reconhecimento da Identidade Pessoal: uma análise a partir dos instrumentos de proteção extrajudiciais”, aceito e publicado na revista Meritum; <p>iii) participação em atividade no II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins: em 06 dezembro 2021, de 9h10min às 12h, em plataforma virtual, na mesa redonda intitulada ‘Direito à Identidade do Natimorto em sua perspectiva contemporânea de Direitos Humanos’.</p> <p>(Apêndices C e D)</p>
Dezembro 2021 a Fevereiro 2022	<p>A ação inicial consistiu na busca, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, da quantidade de processos judiciais que aportaram junto aos Juízos da 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, atuados junto ao sistema e-Proc/TJTO, nos anos de 2019, 2020 e 2021, nas seguintes classes:</p> <p>a) classe da Ação 2249 –e-Proc: processos relacionados à classe “Regularização de Registro Civil”;</p> <p>b) classe da Ação 659- e-Proc: processos relacionados à classe “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.</p> <p>Além disso, realizou-se busca de informações junto à Defensoria Pública do Estado do Tocantins sobre:</p> <p>i) quantitativo e relação de atendimentos patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pela 11ª Defensoria Pública de Registros Públicos, 16ª Defensoria de Fazenda e Registros Públicos e 17ª Defensoria Pública de Fazenda e Execução Fiscal, nos anos de 2019, 2020 e 2021, nas seguintes classificações de Registros Públicos: “Regularização de Registro Civil”, “Retificação ou Suprimento ou</p>

⁴ “Os documentos constituem também uma fonte poderosa de onde podem ser retiradas evidências que fundamentem afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte ‘natural’ de informações. Não são apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surgem num determinado contexto e fornecem informações sobre esse mesmo contexto” (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 39).

	<p>Restauração de Registro Civil, além de outros relacionados ao registro civil de pessoas naturais;</p> <p>ii) quantitativo e relação de números de processos patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, junto a 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, atuados em 2019, 2020 e 2021, nas seguintes classes:</p> <p>a) classe da Ação 2249 e-Proc: processos relacionados à classe “Regularização de Registro Civil”</p> <p>b) classe da Ação 659- e-Proc: processos relacionados à classe “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil”.</p> <p>A partir desses dados, foi elaborada uma planilha de acompanhamento, constando a situação individual dos processos judiciais, atendimentos e requerimentos extrajudiciais, com respectivos resultados neles obtidos, para garantia da higidez da identidade das pessoas pela proteção do nome junto ao registro civil de pessoas naturais, com detalhamento das informações a seguir.</p> <p>Para processos judiciais, por vara e ano:</p> <p>- Número dos autos, nome do autor, data ajuizamento, natureza, tentativa extrajudicial prévia ao ajuizamento, sentença, data da sentença, trânsito em julgado, data do arquivamento, tempo entre ajuizamento e sentença (em meses).</p> <p>Para atendimentos da DPE-TO, por Defensoria Pública e ano:</p> <p>- Número do atendimento no sistema Solar da DPE-TO, data do atendimento inicial, nome do assistido, natureza, data do protocolo extrajudicial, tentativa extrajudicial prévia ao ajuizamento, data da resolução em cartório, tipo de resolução (positiva ou negativa), tempo entre o protocolo e a resolução extrajudicial (em meses).</p> <p>(Apêndices E e F; Anexos A e B)</p>
<p>ELABORAÇÃO DE PRODUTO</p> <p>Março 2022</p>	<p>Parte constitutiva do relatório destinada a apresentar e confeccionar uma cartilha informativa para atuação de proteção da identidade da pessoa física diretamente pela atuação extrajudicial junto aos cartórios extrajudiciais.</p> <p>(Apêndice B)</p>
<p>ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA</p> <p>Janeiro a Março 2022</p>	<p>O diagnóstico corresponde à Parte 3, ou seja, síntese dos resultados obtidos com a análise dos processos judiciais, atendimentos e requerimentos extrajudiciais, comparações entre demandas judiciais e extrajudiciais, conforme parte 2 da pesquisa exploratória de dados, bem como para consecução da parte da pesquisa teórica – Parte 1.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

PARTE 1 – PESQUISA TEÓRICA

1.1 Introdução e metodologia

Esta parte do Relatório técnico consiste no trabalho bibliográfico, cuja etapa da escolha do tema deriva daquela inserida no projeto de pesquisa, qual seja, a análise interdisciplinar do direito ao reconhecimento da identidade pessoal e sua proteção extrajudicial. Esta parte caminha junto com análises da parte exploratória da pesquisa, exteriorizando razões teóricas.

A etapa analítica da pesquisa bibliográfica, que consubstancia esta parte do relatório, visa a conduzir o leitor a conhecer os fundamentos do direito à identificação da pessoa, através do nome junto ao registro civil de pessoas naturais. Conduz-se à evolução do nome, bem como possibilidades de higidez deste pelos mecanismos de tutelas judiciais e extrajudiciais, destacando-se a sua importância como direito humano fundamental e expressão da dignidade humana prevista na normatização internacional e nacional. Ligam-se os fundamentos teóricos de proteção e garantia da higidez do nome no assento civil a uma necessidade sociológica, psicológica, jurídica, biológica e cultural.

Outro enfoque foi o acesso à justiça plena para concretização desses direitos, o que foi feito a partir de exploração de princípios constitucionais, leis e atos administrativos do CNJ, CNMP e Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Para a análise do tema, adotou-se o método de abordagem indutivo, por necessidade de comprovação de que o direito à identidade pessoal e sua respectiva tutela são direitos fundamentais e de que a conclusão está baseada em princípios constitucionais e em valores éticos. Como técnica de estudo (métodos de procedimentos), utilizou-se a pesquisa bibliográfica, doutrinária e de legislação, já que o tema em estudo tem relação com esses elementos de pesquisa.

Desde a pré-história, a datar do momento em que o homem passou a se aglomerar e surgiram as primeiras comunidades, os indivíduos passaram a procurar formas de se identificar, de modo a criar uma identidade pessoal própria, a se individualizar.

O direito à identificação pessoal ultrapassa os limites clássicos do Direito Privado e do Direito Público, de modo que devemos protegê-lo de maneira interdisciplinar, em

juízo ou fora dele, seja de forma repressiva, ao corrigir danos à identidade, seja de forma fomentadora, ao divulgar e instigar a proteção a esse direito. Nesse segmento, estão os direitos ao nome, à identidade cultural, a conhecer as próprias origens e à liberdade de orientação sexual, entre outros (KONDER, 2018). O direito ao nome e à identidade exigem assentos oficiais substanciais e hígidos, podem proteger uma cultura, a exemplo das etnias indígenas, referendam uma origem genética, bem como reclassificam o sexo como condição autopercebida ou autodeclarada, no caso de pessoa transgênero.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), na região norte, a cobertura do Registro Civil de Pessoas Naturais é de apenas 87,5%, enquanto em todas as demais regiões do país supera 93,1%. Os mais atingidos com sub-registro são indígenas, população em situação de rua, trabalhadores rurais e população LGBTQI+, o que se traduz em abalo à dignidade da pessoa humana (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

Erros e omissões nos assentos de registros públicos de nascimento, casamento e óbito junto aos cartórios do registro civil de pessoas naturais são comuns, o que inviabiliza ou retarda também o exercício de direitos como à moradia, de ir e vir, patrimonial e outros serviços públicos. Logo, há necessidade de buscar fomento de atividades que possibilitem tornar eficaz a entrega desses direitos fundamentais que garantem o exercício da cidadania.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275, autorizou a alteração de registro civil de nascimento ou casamento para adaptar a realidade declarada da pessoa transgênero. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou vários provimentos, facultando registros e retificações extrajudiciais pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais⁵, a indicar, em ambas as situações, a primazia pelo direito à dignidade dos cidadãos.

Esta parte do relatório estrutura-se em cinco seções, além desta introdução. Na próxima seção, abordam-se retrospectos de direitos humanos, direito à dignidade da pessoa humana, conceitos e normatização internacional e interna, além de sua principiologia.

⁵ Provimentos n. 28, 63, 73 e 82 do CNJ.

Na terceira, foi feito um retrospecto sobre o registro civil de pessoas naturais como elemento de partida para proteção da identidade pessoal, ressaltando o histórico do registro civil de pessoas naturais no país.

Na quarta seção, abordam-se identidade, identidade humana, reconhecimento e suas diferenças e direito à identidade pessoal sob a ótica doutrinária e constitucional, estabelecendo-se conceitos e natureza jurídica do nome e dando-se enfoque a uma necessidade sociológica, psicológica, jurídica, biológica e cultural, bem como à identidade que se deve conferir ao natimorto.

Na quinta e última seção desta parte, são feitas considerações sobre instrumentos de proteção judicial e extrajudicial desses direitos com base na lei e em normas técnicas emitidas pelo CNJ, CNMP e Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com ênfase no acesso à justiça e na duração razoável do processo, e especial destaque às medidas positivas e negativas para ampliação de tutela ao direito à identidade.

1.2 Retrospectos de Direitos Humanos

Os direitos humanos, como intuitivos, pertencem aos indivíduos, independentemente de estes serem membros de determinado Estado. Esses direitos são próprios aos indivíduos tão só pelo fato de serem seres humanos – por isso, seriam direitos inatos.

Os fundamentos e a efetivação dos direitos humanos devem ser encarados como uma das maiores conquistas da humanidade nos séculos XX e XXI, fruto de um longo processo de evolução.

O experimento da primeira e da segunda guerras mundiais fez com que líderes de vários países instituíssem a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e promover a paz entre as nações, segundo Tosi (2005). Um dos primeiros atos da Assembleia Geral da ONU foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que, já na parte preambular, estabelece que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e, no seu art. 1º, que “todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948, p. 2).

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi proclamada, inicialmente, por 51 países; hoje conta 193 países da comunidade internacional e traz em seu lema as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade.

Com o passar dos anos, por meio de pactos e protocolos, os temas sensíveis de direitos humanos geraram tendências de universalização, multiplicação e diversificação ou especificação. Os textos principais que compõem a assim chamada Carta Internacional dos Direitos do Homem são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, de 1966 (assinado por 118 Estados), o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, também de 1966 (assinado por 115 Estados) e os dois Protocolos Facultativos, de 1966 e 1989, segundo Tosi (2005).

A Declaração de Viena de 1993 (§5º) diz que “todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase.” Isso implica dizer que todos os direitos humanos e fundamentais possuem a mesma proteção e contribuem para realização da dignidade humana e relacionam-se para atender necessidades individuais essenciais.

Para Piovesan (2019), a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, enfatizada pela universalidade e pela indivisibilidade. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos; e indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

As tendências de diversificação ou especificação geraram algumas dimensões de direitos. São direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) os direitos a: vida, liberdade, propriedade, segurança pública, proibição da escravidão, proibição da tortura etc. Esses são também chamados de direitos negativos do cidadão em face do Estado, vez que limitam o poderio estatal frente ao cidadão, ao assegurar um direito geral de liberdade.

São de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) os direitos a: seguridade social, trabalho e segurança no trabalho, seguro contra desemprego, salário justo e satisfatório, proibição da discriminação salarial, formar sindicatos, lazer, descanso remunerado, proteção do Estado do Bem-Estar Social, proteção especial para a maternidade e a infância, educação pública, gratuita e universal, entre outros. Esses

direitos são marcados por cessação de um modelo não intervencionista do Estado e pela criação de obrigações sociais do Estado para com a sociedade.

São de terceira dimensão (direitos a uma nova ordem internacional), baseados em uma ideia de solidariedade, o direito a uma ordem social e internacional em que direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados, os direitos difusos, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável e equilibrado, à proteção do patrimônio comum da humanidade etc. Esses direitos se ligam à ideia de fraternidade.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade. Enfatizam, mais, que a dignidade da pessoa humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção (RAMOS, 2020).

A expressão “direitos humanos” pode referir-se a situações políticas, sociais e culturais que se diferenciam entre si, tendo significados diversos. Assim, alcança um caráter fluido, aberto e em contínua redefinição. Nesse ambiente, como é fácil perceber, cada autor encontrará a definição que julgar mais apropriada (PINHEIRO, 2016).

A dignidade da pessoa humana foi colacionada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, sendo princípio singular e irradiador do texto constitucional. Bulos (2018) assevera que a dignidade da pessoa humana é diretriz cogente para desenho do Estado, determinando-lhe o modo e forma de ser, e que garante unidade constitucional e baliza interpretações para a tomada de decisões.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o autor ainda destaca que:

[...] este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expresso na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, *um valor constitucional supremo*. [...] Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. [...] Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. (BULOS, 2018, p. 513)

Na filosofia, a corrente kantiana defende ser o homem o fim em si mesmo e que a dignidade humana se funda na capacidade humana de propor fins, não apenas autonomia; é dizer: todos os seres humanos têm dignidade, independentemente de sua condição, de modo que devemos respeitar a humanidade, sempre, como fim em si mesma, e nunca meramente como meio (KANT, 2009). A dignidade humana existe como meta finalística em favor da humanidade, como regra moral e um “dever-ser” necessário e universal. As pessoas têm, sempre, dignidade.

Para Reale (2002, p. 211), “o homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicados pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia”. O autor continua o pensamento, afirmando que nele existe algo que representa a possibilidade de inovação e superação; o homem representa algo que é um acréscimo à natureza como instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida.

Os direitos humanos estabelecem a ligação entre a dignidade da pessoa humana e o direito de identidade pessoal como forma de estabelecer os anseios de pertencimento, seja pertencimento individual do ser ao seu mundo particular, seja pertencimento coletivo a um contexto cultural. (CALISSI, 2016).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana reforça que o direito à identidade pessoal deve ser aperfeiçoado como meta humanitária, com vistas à plena realização do homem como fim em si mesmo.

1.3 Breve histórico sobre registro civil de pessoas naturais

O registro civil de pessoas naturais existe porque o exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica e também porque, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não ocorreria pela situação de exclusão ou até inexistência de registro ou documento, apontam Salaroli e Camargo Neto (2020).

DaMatta (2002, p. 58) registra que

Há, no Brasil, documentos centrais e periféricos, do mesmo modo que existem gradações variadas de cidadania. O documento mais importante é a “certidão de nascimento”, porque ela é geradora de outros documentos, sendo o ponto de partida da vida cívica de qualquer brasileiro. Como disse um informante, ela é a nossa “fundação”, o “nosso marco zero”. Confirma isso o fato desse documento ser “tirado” pelos pais ou responsáveis da criança, nos seus

primeiros dias de vida, ligando oficialmente o nome da criança perante o Estado, um elemento importante na construção da pessoa no Brasil.

Escóssia (2021) observou que o registro civil de nascimento liga o indivíduo ao Estado. É o Estado-sistema que tem, entre suas práticas fundamentais, a identificação das pessoas, e registrar os indivíduos foi uma atividade constitutiva de formação dos Estados – ressalta-se que essa prática hoje já sofreu diversas alterações. A autora cita, ainda, em seu trabalho etnográfico, que a Revolução Francesa foi marco de inventário de pessoas e seus movimentos, fundando-se nas lições de Foucault, realçando o registro de nascimento como mecanismo de controle estatístico, políticas públicas e vigilância da população.

Tem-se também a noção de Estado garantidor de direitos, como aponta Escóssia, referindo-se à carteira de trabalho, de acordo com levantamento de outros autores em sua obra etnográfica, bem como uma espécie de “estadania”, de clientelismo cidadão-Estado.

A documentação é direito universal para garantia do exercício da cidadania para ambas as espécies de Estado citados, muito embora a distribuição desse direito à população ainda seja desigual.

Precedente primitivo de registro civil estatizado é a Constituição Francesa de 1791, que dispôs, em seu artigo 7, Título II: A lei considera o matrimônio como um contrato civil. O Poder Legislativo estabelecerá, para todos os habitantes, sem distinção, o modo como se constatarão os nascimentos, matrimônios e falecimentos e designará os oficiais públicos que receberão e conservarão os atos.

No Brasil, o registro civil era lavrado nas paróquias e, no Brasil imperial, só eram válidos os assentos religiosos. Isso era assim diante da forte ligação entre Igreja e Estado, em um contexto em que livros de assentos paroquiais tinham valor de prova (ESCOSSIA, 2021).

Segundo Santos (2006, p. 07):

Em nosso país essa atividade foi, durante o período colonial e no início do período imperial, atribuição da Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. Podemos encontrar nos livros de registro paroquial os batismos, casamentos e óbitos ocorridos no território brasileiro em tal período. Esses livros estão atualmente nos arquivos das Cúrias Metropolitanas. E, de acordo com a lei n. 8.159/1991, os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social (artigo 16).

Uma situação de exclusão abalava o sistema registral eclesiástico, porque excluía o indivíduo não católico de comprovação existencial perante o Estado. Em razão disso e

por reconhecimento do Estado da existência de outras crenças que não a católica, editou-se o Decreto n. 1.141, de 11 de setembro de 1861, dando-se efeitos civis aos casamentos que não os celebrados sob a religião do Estado.

Adveio o Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, instituindo duplo sistema de registros: o paroquial, destinado aos católicos, regulado por constituições primeiras do arcebispado da Bahia de 1852; e o estatal, para os não praticantes da religião oficial do Estado.

A partir dos ideais iluministas, surgiu a necessidade de se estabelecer Estado laico nos registros públicos, com fundamento de razão e científico, em contraposição ao poder absoluto dos monarcas e da igreja católica. Sarno (2010) ressalta a ideia de que os direitos decorrentes do nascimento, do casamento e do falecimento surgem, modificam, transmitem e se extinguem independentemente da religião professada pelos indivíduos; mostrou que é o Estado que deve providenciar, para fins jurídicos, a constatação de tais eventos, mediante órgãos próprios, constituindo a matéria, pela sua própria natureza, uma atribuição do poder civil, e não do poder religioso, ao qual, portanto, não podia ser mais confiada (SARNO, 2010, p. 40).

Santos (2006, p. 7) também pondera que

esse sistema de registro paroquial deixou de atender satisfatoriamente às necessidades da sociedade brasileira, especialmente com o início da imigração e o processo de abolição da escravatura. Com efeito, muitos imigrantes vinham de países que professavam outras religiões que não a católica. Além disso, muitos escravos libertos não seguiam tal crença religiosa. Houve, portanto, um processo histórico de demanda social por um sistema de registro secularizado, de incumbência do Estado, com acesso a todos os cidadãos. Aliás, a secularização do registro civil é apontada como um marco na transição para o Estado laico brasileiro.

Pela ineficiência do duplo registro, editou-se o Decreto n. 9.886, de 07 de março de 1888, que regulou o registro civil unitário e universal no Brasil, com início em 1º de janeiro de 1889. Posteriormente, com o registro civil estatizado, editou-se o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que regulou o casamento civil até a edição do Código Civil de 1916.

O código civil de 1916 inaugurou a obrigatoriedade do registro civil por previsão de assentamento dos nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições e ausências, a teor do artigo 12 do revogado código.

O Decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, foi norma regulamentar em que se buscou reunião, em texto único, do sistema registral brasileiro. Contudo, apenas com

o Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, consolidando as normas de registros, é que foi aprovado o regulamento dos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil de 1916.

Ainda houve, posteriormente, a edição do Decreto n. 4.857, de 09 novembro de 1939, regulamentando e melhorando o serviço registral, o qual perdurou até sua revogação pelo Decreto-Lei 1.000, de 1964.

Em termos de regime jurídico constitucional, apenas em 1934 é que apareceu na constituição brasileira a expressão *registros públicos*. A Constituição do Brasil de 1934 fixou competência da União para legislar sobre o tema e instituiu o casamento religioso com efeitos civis, situação que se seguiu nas constituições brasileiras de 1937, 1946 e 1967, sem evolução substancial do tema.

No ano de 1973, foi promulgada a lei n. 6.015, de 31 de dezembro, marco normativo que introduziu bases diretivas e principiológicas do sistema de registros públicos brasileiro, conferindo atribuições dos atos, forma de escrituração, publicidade, ordem de serviço, conservação e responsabilidades dos registradores.

Nesse contexto, evidencia-se que o registro civil era de predominância da Igreja católica. Com a necessidade de inclusão de outras religiões no atendimento desses serviços, operou-se a necessidade de laicização do Estado para caminhar a um sistema inteiramente do Estado, que possibilitasse registro civil de todas as religiões.

O avanço legislativo mais denso no Brasil deu-se com a edição da lei n. 6.015, a Lei dos Registros Públicos, concebida pré-constituição de 1988, com arraigado ranço patrimonialista, sem uma ampla visão da pessoa natural como destinatária da dignidade da pessoa humana, especialmente no uso, alteração do nome e identidade da pessoa humana. Diz-se assim porque segundo a regra, o nome era imutável, possibilidades de alteração do nome para condizer com a realidade do indivíduo eram extremamente rigorosas e, em boa parte, exigia-se o pronunciamento judicial sobre o caso.

Com o advento da Constituição de 1988, ficou estabelecido que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, bem como consignou-se necessidade de regulação de tais atividades, responsabilidades dos delegatários e prepostos.

Daí observa-se que o tema correlato aos registros públicos de pessoas físicas, de fato, tinha um emaranhado de regulamentação normativa técnica; com a nova ordem constitucional de 1988, esse tema ganhou clareza, diferenciando-se das lacônicas constituições brasileiras anteriores. Eis a atual previsão constitucional, em seu artigo 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Surge aí, diante da exigência constitucional, a lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, denominada Lei dos Cartórios, regulamentando ao artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e disciplinando que os serviços notariais e de registros são de organização técnica e administrativa e se destinam a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Leonardo Brandelli (2011, p. 79) expõe a relevância de sua aprovação na seara extrajudicial, pois é oriunda de inúmeros esforços e discussões de lideranças de notários e registradores, tornando a instituição notarial mais conhecida, com aptidão para noticiar sua importância social e jurídica.

Ainda sobre a previsão constitucional, houve expressa disposição transitória em relação aos delegatários consolidados pelo Poder Público antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, como se observa no artigo 32 do Ato de Disposições Transitórias, para fins de atendimento à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Muito embora a atividade extrajudicial dos registros públicos por notários e registrados esteja prevista nas disposições finais da Constituição brasileira, isso não exclui a sua relevância. Quis o legislador constituinte uma nova conformação do serviço público registral e notarial, agora com previsão de delegação do serviço público a um particular. Firmou-se a investidura na delegação por concurso público de prova e títulos, inseriu-se a competência legislativa da União para disciplinar o tema e previu-se poder de fiscalização ao Poder Judiciário.

Essas novas conformações constitucionais prestigiaram princípios da administração pública como impessoalidade, ao prever, por exemplo, ingresso por concurso público, legalidade, moralidade. Trata-se de um serviço público que não insere o delegatário como servidor público, mas sim particular em colaboração.

Os serviços de utilidade pública, também denominados delegáveis, são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico, comportam ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores (CARVALHO FILHO,

2014, p. 335). Carvalho Filho (2014) reitera, ainda, que particulares em colaboração são uma espécie de descentralização, em que a execução do serviço público seria indiretamente prestada pelo Estado.

Atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no artigo 236 da Constituição, não são executadas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação aos particulares (LOUREIRO, 2012, p. 1).

Observa-se que a atividade extrajudicial de serviços notarial e registral não pode ser qualificada como órgãos públicos ou agentes políticos, pois difere da ideia de Poder. Além disso, não é prevista como profissionais essenciais à administração da justiça, a exemplo do consignado na nossa Constituição Federal para Ministério Público, advocacias públicas e privada e para a Defensoria Pública.

Melo (2011, p. 250-251) expressa que, na tipologia dos particulares em colaboração com o Estado, reconhecem-se os delegados de função ou ofício público, que se distinguem de concessionários e permissionários, cuja atividade desempenhada não é material, como a daqueles, mas é jurídica, citando casos dos notários e registradores. O autor acrescenta que cada “serviço” notarial ou registral constitui-se um plexo unitário e individualizado de atribuições e competências públicas, constituídas em organização técnica e administrativa.

Di Pietro (2010, p. 518), sobre a natureza jurídica dos registradores, diz que

Nesta categoria, entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem: 1. Delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço.

Reconhe-se de forma majoritária que a natureza jurídica dos delegatários dos serviços extrajudiciais é de particulares em colaboração com o Poder Público, pois trata-se de pessoas alheias ao Estado e com exercício de função pública; não ocupam cargos públicos efetivos e são remunerados pelos usuários do serviços públicos, e não pelo Estado. A prestação dos serviços delegados de atividade notarial e registral é uma tutela administrativa estatal para segurança, proteção jurídica e promoção de direitos.

No ano 2000, foi editada a lei n. 10.169, de 29 de novembro de 2000, regulando em âmbito nacional normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos

praticados pelos delegatários dos serviços notariais e registrais. Em suma, os registradores e notários percebem como contraprestação dos atos praticados emolumentos, que são valores pagos diretamente pelos usuários dos serviços extrajudiciais delegados, em tabela fixada por Estados e Distrito Federal.

No ano de 1997, adveio a lei federal n. 9.534, que alterou o artigo 30 da lei federal n. 6.015/73, prevendo a gratuidade universal para registros de nascimento e óbitos, bem como a primeira certidão, cuja constitucionalidade foi aferida positivamente pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-1, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, prevalecendo posição de que são atos necessários ao exercício da cidadania.

Com edição da lei n. 8.935 de 1994, ficou expresso o dever de os registradores e notários observarem as normas técnicas expedidas pelo juízo competente (Art. 30, IV), o que possibilitou, pela via administrativa, a emissão de várias resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acerca de normas de registros público, para otimização de procedimentos extrajudiciais. Dentre as resoluções citadas, há aquelas que possibilitam a alteração, retificação e regularização do registro civil de pessoas naturais, poderosos instrumentos que podem garantir o direito à identidade pessoal junto ao registro civil de pessoas naturais, tema desta pesquisa.

1.4 Identidade pessoal e análise interdisciplinar

1.4.1 Identidade pessoal no plano internacional – DUDH

No plano Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 6º, prevê que “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948, p. 6).

Esse comando normativo traz diretrizes que culmina nas garantias no direito de ser reconhecido formal e faticamente, em qualquer lugar, gerando-se o reconhecimento ao direito à identidade pessoal e personalidade jurídica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Yean e Bosico vs. Republica Dominicana*, declarou que o direito ao nome constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005)

A busca pelo reconhecimento jurídico da identidade pessoal é fundamento contido em vários outros normativos internacionais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, bem como ao nome – é o que estabelecem os artigos 3º e 18 do referido diploma normativo: Art. 3. “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”; Art. 18. “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”. (BRASIL, 1992)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante a qualquer criança os direitos a ser registrada a partir do seu nascimento e a ter um nome, como se observa do seu artigo 24: “toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.”. Igualmente prevê a Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 7).

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias também estabelece tal garantia à identidade, ao estabelecer, no artigo 29, que “o filho de um trabalhador migrante tem direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade”.

Urge verificar que, no caso do julgamento do caso *Gelmam vs. Uruguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu que

direito à identidade pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, em tal sentido, compreende vários outros direitos de acordo com o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso.

Em novembro de 2020, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, em assembleia geral, orientação aos Estados membros para que promovam o acesso de todas as pessoas a documentos de identidade, mediante a implementação de sistemas efetivos e interoperáveis de registro civil, de identificação e de estatísticas vitais, incluindo procedimentos simplificados, gratuitos e não discriminatórios, que respeitem a diversidade cultural, dispensando-se cuidado especial à proteção das informações pessoais e aplicando-se um enfoque integrado e diferenciado de gênero, idade e direitos.

Tal orientação da Organização dos Estados Americanos se deu guiada pelos considerandos de que o reconhecimento da identidade das pessoas facilita exercício de direitos, cumpre metas finalísticas de até o ano de 2030 fornecer identidade legal a todos,

diminuição do sub-registro, reconhecimento pleno ao direito à identidade e compromissos dos Estados nesse enfrentamento. Vejamos os “considerandos”:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da identidade das pessoas facilita o exercício dos direitos ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares e à personalidade jurídica, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e entendendo que o exercício desses direitos é essencial para a consolidação de toda sociedade democrática.

CONSIDERANDO TAMBÉM que a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030, em seu Objetivo 16: Promover sociedades justas, pacíficas e inclusivas, prevê uma meta específica relativa ao registro de nascimentos. A Meta 16.9 propõe “[a]té 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”;

RECONHECENDO o trabalho realizado pelo Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA) em apoio aos esforços dos Estados membros para diminuir o sub-registro de nascimentos na região e o pleno reconhecimento do direito à identidade; e

REAFIRMANDO o esforço e o compromisso dos Estados membros para fortalecer seus sistemas de registro civil e assegurar uma identidade legal para todos, e os compromissos e iniciativas adotados no marco do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia, realizado em 2019, inclusive os compromissos apresentados pelo Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais (CLARCIEV) no referido Segmento, bem como na Declaração de Santiago sobre Inovação e Cooperação para Fechar Lacunas em Identidade Civil de 2019.

É clarividente que há um arcabouço de instrumentos normativos e de compromissos na ordem internacional para garantia do direito à identidade das pessoas, fato que opera com vistas à dignidade da pessoa humana e facilitação de direitos pela existência de uma identidade jurídica.

1.4.2 Conceitos de Identidade, Identidade Humana, Reconhecimento e Diferenças

As relações sociais são ordenadas por normas e princípios, que objetivam não somente proteger seus destinatários, mas também assegurar-lhes direitos e impor-lhes deveres.

Urge estabelecer os conceitos de identidade, identidade humana, identificação e reconhecimento. Em medicina legal, a antropologia forense fixa que a identidade é “o conjunto de caracteres próprios e exclusivos das pessoas, dos animais, das coisas, dos objetos. É a soma de sinais, marcas e caracteres positivos ou negativos que, no conjunto, individualizam o ser humano ou uma coisa, distinguindo-os dos demais” (CROCE JR., 2011, p. 63).

Segundo Calissi (2016, p. 115),

A identidade é um termo de reconhecimento perante o “outro” e termo de autoconhecimento. De um lado, a pessoa existe porque é composta internamente como manifestação de sua mente, de seu pensamento, mas existe, também, socialmente, porque percebida pelo “outro”. Assim, a identidade é o conhecimento do sujeito a partir de si mesmo e a partir do outro.

Cumpra distinguir identidade humana e identificação. Para Croce Júnior (2011), identidade humana é “o conjunto de características pessoais e peculiares que diferencia o indivíduo dos outros e lhe confere uma situação temporoespacial específica e *status* social único enquanto identificação. É a determinação da identidade, ou seja, da individualidade. É a demarcação da individualidade”.

França (2015) distingue reconhecimento e identificação, ao dizer que o primeiro significa apenas o ato de certificar-se, conhecer de novo, admitir como certo ou afirmar conhecer; e que identificação consiste em um conjunto de meios científicos ou técnicas específicas empregados para que se obtenha a identidade.

Um dos elementos da identidade pessoal é o nome. A partir da coerente e oportuna classificação doutrinária de Orlando Gomes (2019) para a discussão em tela, há, em resumo, três teorias principais para explicar a natureza jurídica do direito ao nome civil: teoria da propriedade, teoria do Estado e teoria do direito da personalidade.

A primeira entende que o nome é natureza patrimonial de que goza o sujeito de forma absoluta. A segunda defende que o nome é um fato protegido pela ordem jurídica. E a terceira, sobre a qual será dedicada maior explanação neste capítulo, estabelece que o nome pertence aos direitos da personalidade, teoria adotada pelo atual Código Civil Brasileiro.

O reconhecimento da identidade pessoal passa pela existência pessoal e social, de modo que cada pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, conforme propõe o artigo 10 do Código Civil. Trata-se de direitos da personalidade, com previsão no Livro I, Título I, Capítulo II do Código Civil Brasileiro.

Para Almeida (2017), devemos

Recompor a sistemática atinente à tutela do nome à luz do princípio da dignidade da pessoa humana significa concretizar uma qualificação civil condizente com uma real individualização perante si e seus semelhantes. Em outras palavras, o nome deve servir, enquanto signo distintivo exterior e visível de individualização, como uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA, 2017, p. 1.153)

Konder (2018) vem conceituando que:

O direito à identidade pessoal deve dar guarida à construção coletiva e dialógica das identidades, protegendo o próprio processo pelo qual as identidades se constroem intersubjetivamente [...] é imprescindível recorrer aos desenvolvimentos científicos da psicologia, da antropologia e da sociologia, e ainda, dentro do direito, aos estudos da filosofia do direito, do direito constitucional e, claro, do direito civil. (KONDER, 2018, p. 4-5)

Ser titular de direito da personalidade é garantia de que o indivíduo possa ter um nome, um caractere específico e um distintivo. Essa individualização exige, na sua formatação, elementos que reflitam sua satisfação e respeitabilidade, sem que haja exposição ao ridículo ou constrangimento pessoal e, ainda, possibilidade de expressar suas origens, sua cultura e sua maneira de se perceber no cosmo. A necessidade de estabelecer reconhecimento pessoal e social fez que a identidade pessoal ganhasse corpo, com matrizes normativas que assegurem sua proteção.

O reconhecimento como pessoa, individual ou socialmente, concretiza-se como direito da personalidade, que nasce com o ser humano e reflete na necessidade de defesa substancial perante a sociedade, com garantias de instrumentos eficazes para essa proteção.

Evidenciado que a identidade humana é um conjunto de caracteres pessoais encontrado pelo processo de identificação, que é o meio para demarcá-la, é de se consignar que a identidade da pessoa humana deve ser encarada como necessidade psicológica, biológica, sociológica, cultural, devendo-se lançar luzes, também, sobre a identidade do natimorto.

O contexto da dignidade da pessoa humana expressa que, o homem é o centro, de modo que, o indivíduo exista, mas, de forma digna, com sua identidade, suas diferenças e sua cultura, e que o Estado possibilite meios para essa realização. Emerge da dignidade da pessoa humana, o direito à identidade pessoal, também reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 6º (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948, p. 6).

1.4.3 Identidade pessoal como necessidade psicológica, biológica e sociológica

Num viés psicológico, Jacques (1998 *apud* HOGEMANN; MOURA, 2018) sustenta que a identidade pessoal é a maneira pela qual as pessoas enxergam a si mesmas

e está intimamente relacionada à própria imagem, ao passo que, sob um olhar sociológico, é um construir-se por meio do processo de socialização, que se dá até a morte.

É de se ponderar que, no domínio psicológico, a identidade pessoal resulta da singularização do eu por oposição a outros e pela diferenciação interpessoal. Se o momento originário da constituição da identidade pessoal é o da visão especular, ou visão narcísica do próprio corpo – momento em que o sujeito pela primeira vez se percebe e experiencia como figura separada, limitada e limitadora –, o corpo e a sua representação não são suficientes para a constituição da identidade pessoal, segundo afirma Carvalho (1999).

Nessa atuação, a identidade pessoal, como necessidade psicológica, veio atender aos anseios da comunidade transgênero, pois, ao se verificar que os prenomes e sexo que lhe foram designados não atendem ao seu aspecto psicológico, possibilitou-se uma busca por satisfação e adequação desses interesses pela autodeclaração. Afirma-se assim, pois, por meio da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a artigo 58 da lei n. 6.015 de 1973 para possibilitar alteração de prenome e sexo das pessoas transgêneros junto ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de realização de cirurgia para redesignação de sexo.

Uma realidade que nos mostra o complexo de construção ou reconstrução de identidades são as vivências, as experiências, os espaços e tempos de identificação, os quais devem ser ampliados para as políticas das identidades, bem como para todos os movimentos sociológicos que lhe dão fundamentos. Os males causados pelas últimas guerras mundiais ditaram uma mudança de paradigma acerca do direito civil no mundo e despertaram os povos para uma nova realidade, que é a de proteger os valores da personalidade e a importância da pessoa como ser humano.

Na atual Constituição Federal, tem-se a inserção da diretriz fundamental da dignidade da pessoa humana como princípio de livre desenvolvimento pessoal, ocorrendo cada vez mais uma preocupação de colocar o indivíduo como centro, como principal destinatário da norma jurídica, o que se convencionou chamar de repersonalização do Direito, como bem acentou Szaniawski (1998, p. 25). Como enfatizado pelo referido autor, o direito civil está em plena fase de mutação, enterrando o conceitualismo formal, o excessivo patrimonialismo e a família patriarcal para dar lugar um direito que valoriza a dignidade da pessoa humana.

A aceitação da identidade pessoal como uma necessidade psicológica passa por essa redefinição do direito civil, na medida em que verificamos o avanço instituído pelo

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que possibilitou o reconhecimento do sexo psicológico das pessoas transgêneros, autorizando-as a mudar o prenome e o sexo para atingimento de sua dignidade como ser humano, bem com de sua identidade psicológica perante terceiros.

Szaniawski (1998, p. 34) explicita que a identidade sexual

é considerada um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade eu possui em seu conteúdo, a proteção da integridade psicofísica, a tutela da saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo, pela pessoa. (...) A problemática da identidade sexual de alguém é, porém, muito mais ampla do que seu simples sexo morfológico. Deve, pois, considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio corpo. Daí resulta que o sexo compõe-se da conjunção dos aspectos físicos, psíquicos e comportamental da pessoa, caracterizando-se, conseqüentemente, seu estado sexual.

Evidente que as normas ditas são pela apreciação inicial do sexo biológico, pela definição das genitálias que cada pessoa ostenta. Contudo, essa apreciação morfológica deve ceder à garantia da identidade pessoal, que se relaciona com a autodeterminação psicológica da pessoa, reformulando-se paradigmas arcaicos e não condizentes com o mundo contemporâneo.

O Ministro Marco Aurélio Melo, em seu voto na ADI 4275, observou que

a dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

É fato que as pessoas transgêneros, como qualquer outro ser humano, buscam o equilíbrio psíquico, físico, relações familiares e sociais. Em suma, há uma busca pelo direito fundamental da felicidade. Contudo, nem sempre esse direito lhes foi concedido corretamente e, por vezes, havia uma negativa. A evolução da possibilidade de se alterar o prenome e o sexo, sem realização de cirurgia de adequação de sexo, foi uma grande batalha nos tribunais brasileiros.

Havendo a incompatibilidade do sexo biológico com a identidade de gênero, a principiologia da dignidade da pessoa humana avaliza a alteração no registro civil de nascimento ou casamento do interessado, sem realização de cirurgia de adequação de sexo, permitindo uma vivência plena em sociedade, da forma que ela se autodeterminar.

Maria Berenice Dias (2014, p. 268) anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia; ainda que não sintam prazer sexual, não sentem repulsa por seus órgãos genitais”.

Emblemática a posição informada por Berenice Bento (2006, p. 87-89), de que já nascemos operados, aduzindo que

A história do corpo não pode ser separada ou deslocada dos dispositivos de construção do biopoder. O corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo de produção-reprodução sexual. [...] A heterossexualidade não surge espontaneamente em cada corpo recém-nascido, inscreve-se reiteradamente por meio de operações constantes de repetição e de recitação de códigos socialmente investidos como naturais [...] Não há corpos livres, anteriores aos investimentos discursivos [...] Os corpos já nascem operados. [...] Não existe corpo livre de investimento discursivos, *in natura*. O corpo já nasce maculado pela cultura.

A identidade pessoal é uma necessidade psicológica, porque atende a todos os que, não se reconhecendo no seu sexo biológico, possam obter o aval do Estado para garantir pleno desenvolvimento humano e feliz.

Sobre o aspecto da identidade pessoal como necessidade biológica, a Declaração sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (DUGHDH) garante, em seu art. 1º, que “o genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como reconhecimento de sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o patrimônio da Humanidade”. A identidade pessoal, sob esse viés, passa pela determinação da origem genética, conferindo a característica a todos aqueles que pertencem à espécie humana e, no particular, expressa os caracteres do patrimônio genético individualizador recebido dos pais, na concepção, fundamental para a plena integridade psíquica (UNESCO, 1997).

O direito à identidade biológica é uma necessidade consensual, posto que, muito embora possamos estabelecer relações sociais, o conhecimento das origens genéticas é um direito de qualquer ser humano. A relação jurídica genética pode ser buscada sem conflito com a relação jurídica sociológica. Afirma-se nesse sentido, pois é perfeitamente possível a busca pelo direito à sua ascendência, seja para obtê-la em declaração judicial isoladamente, seja para obtê-la e respeitar os limites da relação de afetividade.

No Brasil, a paternidade recebeu diferentes tratamentos, tanto em linhas traçadas pelo legislativo quanto em linhas traçadas pela doutrina brasileira; há presunção de paternidade biológica nos casos previstos em lei: o próprio critério biológico, com

predominância, e o critério socioafetivo, segundo o qual pai é quem dá afetividade, mesmo que não haja presença da consanguinidade.

Mesmo em casos de adoção, em que há a eliminação do vínculo de poder familiar, o Superior Tribunal de Justiça, mantendo a referida adoção, autorizou a perquirição do vínculo genético pelo autor:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da lei n. 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. (Resp. n. 127.541 – RS, 3ª T. do STJ, julg. 10.04.2000, D.J. 28.08.2000)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu artigo 48, que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos” (BRASIL, 1990).

Muito embora importante o direito à identidade genética, há de ficar claro que as relações de socioafetividade também estão em curso para, em conjunto, atender aos critérios da identidade pessoal, posto que o fundamento biológico se revelou insuficiente para abranger todas as possibilidades de definição de paternidade, como ponderou GAMA (2003, p. 997). Em outro aceno ao respeito à identidade pessoal conferida pela socioafetividade, o STJ também definiu que não basta alegar ausência de vínculo biológico para alteração da condição de pai, posto que, se presente a afetividade, deve-se manter a condição de pai em razão da socioafetividade:

STJ. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar

quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade;

assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015)

Logo, observa-se que a identidade pessoal e a carga genética e socioafetiva, especialmente na relação de paternidade, podem e devem coexistir, de modo que foram aqui tratadas de forma entrelaçada.

Inclusive, para se estabelecer uma relação também de socioafetividade, a lei federal n. 11.924/2009 alterou a lei n. 6015/73 para permitir que o enteado ou enteada possa ostentar os nomes de família do padrasto ou madrasta, havendo concordância expressa destes e não ocorrendo prejuízos aos originários apelidos de famílias (Art. 57, § 8º).

Importante destacar que a busca pela identidade pessoal como necessidade psicológica, biológica e sociológica pode ser efetivada e reconhecida perante o registro civil de pessoas naturais, como se exporá em tópicos sobre as tutelas extrajudiciais da proteção da identidade pessoal.

1.4.4 Identidade pessoal como uma necessidade cultural

A iniciar pelo plano internacional, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) definiu a cultura como

o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças. (UNESCO, 2002)

Consigna-se que um dos aspectos de identidade é a cultura, de modo que podemos asseverar que temos o direito à identidade cultural. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, convencionou-se, por duas vezes no mesmo documento, a expressão cultural: a primeira, no seu artigo 22, para se referir que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito a direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade; a segunda, no artigo 27, onde afirma que todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade.

Tais convenções conferem à cultura uma posição de incremento da dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, fator de evolução plena de personalidade da pessoa. Estabelecer a permanência dos laços de uma vida cultural comunitária vivifica o ser humano e o insere como protagonista de sua história, seus costumes e suas crenças.

Para seguirmos evoluindo esse direito à identidade cultural, além da própria definição de cultura, já explicitada, são importantes outras significações, como a da cultura tradicional ou popular, que tem a seguinte definição, publicada na Conferência Geral da Unesco, 25ª Reunião, de 15 de novembro de 1989, inserida na Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular:

conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural, fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente atendem às expectativas da comunidade como expressão de sua identidade cultural e social. As normas e valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outra maneira. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os brinquedos, a mitologia, os ritos, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes (UNESCO, 1989)

Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade, mediante a variedade das expressões culturais, mas também nos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios tecnológicos empregados. Essa definição foi dada pela

Unesco, no ano de 2005, na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, cujo texto oficial foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 485/2006.

Chiriboga (2006, p. 45) conclui que o direito à identidade cultural

consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros a pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela. Entretanto, a identidade cultural de um grupo não é estática e tem constituição heterogênea. A identidade é fluida e tem um processo de reconstrução e revalorização dinâmico, resultado de contínuas discussões internas ou de contatos e influência de outras culturas.

No direito brasileiro, a proteção cultural vem disciplinada na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 215, que prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Mais adiante, a carta federal, no artigo 231, diz que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Conclui-se, pelo visto, um primeiro complexo de proteção dos aspectos culturais, inclusive indígenas, pelo poder constituinte originário.

As sabidas e diariamente noticiadas perdas culturais mundo afora, principalmente nas comunidades indígenas – por meio do rompimento dos laços ancestrais, do esbulho de territórios tradicionais e da eliminação dos indígenas da sua relação com a terra e seus recursos naturais. Por isso, garantir a ostentação do nome étnico junto ao nome no registro civil de nascimento é uma das formas de disseminar sua relação cultural e angariar sentimento de pertencimento, robustecendo a sua integridade psíquica de moral.

Nesse sentido, verifica-se que o direito à identidade cultural revela-se presente no tema deste relatório técnico, posto que o encaramos como aspecto necessário para identidade pessoal. Desse modo, interessa-nos, nesse ponto, a relação da identidade cultural com a efetivação dessa proteção por meio de inscrição das origens étnicas junto ao registro civil dos indígenas, nos termos de normativos consolidados do Conselho Nacional de Justiça em Conjunto com Conselho Nacional do Ministério Público. Os instrumentos de tutela da identidade pessoal serão expostos na seção 1.5 deste relatório.

1.4.5 Identidade pessoal do natimorto

Sabe-se que, com relação à mortalidade fetal, são poucos os estudos e análises disponíveis na literatura e nas estatísticas brasileiras. Esse é um reflexo da baixa visibilidade e compreensão do fato (BRASIL, 2009), bem como do pouco interesse nele, de modo que a literatura acerca da morte intrauterina e da garantia de direito à sua identidade não é expressiva.

No Brasil, não há definição expressa na legislação sobre o conceito de natimorto. Entretanto, segundo o Conselho Federal de Medicina, na resolução 1779/2005, o natimorto ou o óbito fetal existe quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou quando o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 centímetros (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2005).

De acordo com o Ministério da Saúde, no ano de 2019, ocorreram 29.068 óbitos fetais (dados atualizados até o dia 29 de junho de 2020), o que demonstra incidência fática do tema do natimorto e a necessidade de melhor tratamento pelo sistema jurídico (BRASIL, [2020d]).

O óbito fetal, como se observa, constitui-se em um significativo problema de saúde pública no Brasil, além de uma questão jurídica não pacificada, quando se trata da possibilidade de se lhe atribuir um nome, incluindo aí o prenome e o sobrenome, algo que represente a sua identidade.

Para se concluir sobre a necessidade de um direito à identidade do natimorto, há que se estabelecer premissas sobre a condição jurídica do nascituro, o direito da personalidade e a sua relevância para os casos de natimortalidade, bem como sobre suas aplicações no direito brasileiro.

Na lacônica legislação registral, estabeleceu-se a necessidade de registro do óbito fetal ou do natimorto, conforme determina artigo 53, § 1º, da lei n. 6.015/73, que deverá constar no livro “C-Auxiliar”, com “os elementos que couberem”, não prevendo expressamente a possibilidade de inclusão do nome e do sobrenome da criança nascida morta (BRASIL, [2020a]).

O sofrimento e o abalo psicológicos causados pela perda de um filho tão esperado devem ser sopesados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana para que confira uma identidade ao natimorto, especialmente com fins a reduzir o abalo sofrido pelos pais.

A atuação normativa dos estados acerca da possibilidade de se garantir o registro público ao natimorto, com inscrição de nome e sobrenome, seguramente já tem se mostrado possível e razoável. Contudo, não há uma norma técnica, de força cogente nacional, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de que essa celeuma possa ser traduzida em minimização do sofrimento no luto dos pais, bem como que estabeleça um marco inovador para cumprimento e propagação da dignidade da pessoa humana do natimorto e de seus respectivos pais.

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano e, como tal, essenciais desde a concepção até seu desenvolvimento; estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Ademais, conquistaram um importante relevo no cenário jurídico, cuja normatividade está estampada na Constituição. A teoria concepcionista, que considera o nascituro uma pessoa, é prevalente e estável; desse modo, o natimorto deve ter sua personalidade civil garantida pelas regras do nascituro, a ensejar máxima eficácia de garantia de direitos.

Na IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, sob a Coordenação Geral do Ministro Rui Rosado de Aguiar, foi aprovado o enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, em sua primeira parte, consigna que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (dignidade da pessoa humana)” (BRASIL, 2006, s. p.).

A personalidade deve ser entendida como um valor que o presente ordenamento jurídico nos propõe, cabendo exercê-lo à maneira disposta pelo regulamento. Assim, interpretação do direito à personalidade deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo um compromisso primário com essa última. Por esse motivo, surgiu a ideia de despatrimonialização dos direitos civis para migrar para a personificação desses, como bem ponderado por Braga Netto (2015), ao afirmar a necessidade de se interpretar o Código Civil a partir da Constituição e de seus valores, o que os constitucionalistas preferem traduzir em “filtragem constitucional”, e de o intérprete dar atenção prioritária à pessoa humana, e não ao seu patrimônio – esse último é mero instrumento de realização das finalidades existenciais e espirituais, mas não um fim em si mesmo.

Não há direito efetivo da personalidade sem as premissas básicas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dado que o feixe de benefícios da personalidade só tem sentido se servir para a condução do bem-estar do ser humano.

Por sua vez, os direitos da personalidade são direitos humanos internalizados em uma ordem jurídica jusprivatista ou privada, ou seja, tal legislação insere-se no rol suprapositivo dos direitos humanos, de preferência infraconstitucional. Por conseguinte, os direitos da personalidade são composições jurídicas que pertencem ao acervo patrimonial privado do ser, da pessoa humana, e também são uma projeção biopsíquica da vontade do sujeito, do ânimo e do querer dele, concernente ao elemento volitivo em relação ao exercício e gozo dos direitos de personalidade. São leis que usufruem dos mesmos caracteres dos direitos humanos, tais como imprescritibilidade, historicidade e universalidade.

A dignidade da pessoa humana começa a espargir seus efeitos jurídicos desde o ventre materno, perdurando, inclusive, após a morte, sendo inata ao homem. É o carro-chefe dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, com tônica que mostrou intensidade e condicionou a atividade do intérprete (BULOS, 2009).

Segundo o filósofo prussiano de Immanuel Kant (2009), o homem seria o fim em si mesmo, e a dignidade humana se constitui na capacidade de o sujeito propor fins, quer dizer: a racionalidade do indivíduo enseja, por si só, a integridade, independentemente da condição desse. Assim, nesse plano filosófico, é oportuno considerar a interpretação da linha kantiana por Dalsotto:

[...] a dignidade é universal e independe de contingências sociais, políticas, econômicas, culturais, históricas, enfim está livre de contingências, por que está fundada sobre a racionalidade do ser humano. É diferente de qualquer sentimento que podemos ter por alguém, pois como afirma Sandel não é por algo particular que a pessoa merece respeito, mas por sua natureza racional. Temos o dever de preservar e garantir os direitos de todos, conheçamos ou não, sejam próximos ou não. Nosso dever, portanto, vai além das pessoas que nos são mais próximas, Kant o estende a toda a humanidade (DALSOTTO, 2013, p. 138).

Nesse aspecto, mostra-se evidente que os direitos da personalidade têm assento na onda de redefinição constitucional dos direitos civis, na qual a pessoa é alocada como o centro, e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana é dela indissociável. Busca-se, como meta, a satisfação do ser humano, ou seja, o mais alto grau de contentamento pessoal. Entre os direitos da personalidade conferíveis ao nascituro, cabe destacar os ligados à condição jurídica do natimorto, especialmente o de identidade pessoal, incluindo-se aí a concessão do prenome e do sobrenome.

Loureiro (2017, p. 168) diz que “toda e qualquer pessoa pratica os atos da vida civil sob o nome que lhe é atribuído e que é enunciado em seu registro de nascimento [...],

chamado de primeiro ato de cidadania e, por isso mesmo, gratuito por determinação legal”.

Cumpra distinguir, inicialmente, a condição jurídica de natimorto e a do nascituro que nasce com vida e morre imediatamente – por serem situações diferentes, recebem tratamento jurídico distinto pela legislação brasileira. O ponto em comum é que ambas as crianças, em algum momento, ostentaram a condição de nascituro, resguardando-lhes a lei alguns benefícios.

O natimorto, como já conceituado, é o feto que, nas condições da normativa do Conselho Federal de Medicina, é produto da concepção que morreu antes que fosse expelido do corpo materno. Aplica-se ao natimorto o regramento registral do artigo 53, § 1º, da lei n. 6.015/73, segundo o qual, por disposição jurídica, não há previsão expressa de se atribuir prenome e sobrenome ao natimorto. Além disso, não há repercussões de direitos sucessórios. Há divergência doutrinária sobre se, efetivamente, trata-se de uma pessoa, por esta não ter adquirido personalidade civil plena, segundo parte da teoria dedicada ao tema.

O nascituro, que nasce com vida e morre logo após, é compreendido como uma pessoa que adquiriu personalidade civil plena, simplesmente por ter nascido e respirado fora do corpo materno. A comprovação do nascimento com vida dá-se com o exame chamado docimasia pulmonar hidrostática de Galeno. A esse nascido vivo é atribuído registro civil de nascimento por expressa previsão em lei (art. 53, § 2º, lei n. 6.015/73), concedendo-lhe nome, sobrenome e registro de óbito. Ademais, há repercussões de direitos sucessórios.

É inegável que a lei e a jurisprudência brasileiras têm prestigiado o nascituro como sujeito de direitos, além do reforço doutrinário. Em termos legislativos, há um regime protetivo ao nascituro, como o previsto no artigo 2º do Código Civil: a possibilidade de receber reconhecimento voluntário de filiação (conforme o art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil); a nomeação de curador, se o pai vier a falecer estando a mulher grávida e não detiver o pátrio poder (segundo o art. 1.779, do Código Civil); a possibilidade de receber doação pelos pais (prevista no art. 542, do Código Civil); os alimentos gravídicos que lhe são conferidos, nos termos da lei n. 11.804/08 (BRASIL, 2008).

O Superior Tribunal de Justiça conferiu direitos decorrentes da proteção do nascituro em franco apoio jurisdicional à teoria concepcionista, ressaltando a sua condição de pessoa:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI n. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento –, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, *caput*, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida” – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer [uma] das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014, p. 4).

CONCURSO PÚBLICO, REMARCAÇÃO TESTE APTIDÃO FÍSICA PARA PROTEÇÃO DA GRÁVIDA E DO NASCITURO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência 520 do STJ, é possível a remarcação do teste de aptidão física da candidata sem que importe na violação do princípio da isonomia, em face da peculiaridade do caso e tendo em vista a proteção constitucional da gestante e do nascituro.2. Recurso Ordinário provido. (BRASIL, 2015, s.p.).

O resguardo pela condição de pessoa do nascituro, inserido em lei e na interpretação pelos tribunais superiores, pavimenta a conclusão de que o natimorto deve receber, integralmente, a proteção que lhe couber. É nesse rumo que a o Enunciado nº 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado na I Jornada de Direito Civil, declara que “a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. (BRASIL, 2017b, s. p.).

A partir dessa orientação doutrinária, o STJ, em 2015, também conferiu direito à indenização por danos morais ao nascituro da cantora Wanessa Camargo, por ofensas irrogadas pelo humorista Rafinha Bastos, no programa CQC, como mencionado por Tartuce (2017).

Nessa linha, confere-se interpretação de que, ao natimorto, também são outorgados os direitos da personalidade, a exemplo do relacionado ao nome. Além do benefício próprio, o direito de nomear o filho, aguardado com carinho, é defensável pelos pais, como forma de minimizar o luto vivido pela perda precoce do bebê, bem como consectário lógico atribuível ao nascimento, como consta na lei registral.

A concretização do direito à identidade do natimorto, atualmente, exige buscar a interpretação das regulamentações locais de cada corregedoria geral de justiça dos estados e do Distrito Federal. Além disso, socorre-se, em outros casos, ao Poder Judiciário para se conceder uma interpretação humanista ao artigo 53, § 1º, da lei registral, a fim de entender que a expressão “no que couber” relaciona-se ao prenome, ao sobrenome e à aplicação dos direitos do nascituro, com base na teoria concepcionista. Devemos analisar essas situações para conferir, efetivamente, direito à identidade ao natimorto, advertindo que, a fim de maximizar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, não se devem excluir possibilidades.

Para fins de contribuição classista, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (ARPEN-SP) aprovou o Enunciado n. 3, com o seguinte teor: “a atribuição ao nome ao natimorto é facultativa, mas, uma vez registrado o nome, não será possível registrar outro filho com mesmo prenome, devendo ser usado então duplo prenome ou nome completo diverso”. (ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, [2013], s. p.).

Assim, fica evidenciado que é exigível o direito à identidade pessoal ao natimorto, conferindo-se atribuição nome e prenome, em homenagem à sua condição de

pessoa, à dignidade humana dos pais e com objetivo de conferir um luto humanitário aos familiares.

1.5 Proteção do direito à identidade pessoal: análise da efetividade dos instrumentos extrajudiciais

1.5.1 Acesso à justiça e tutelas extrajudiciais promovidas por normativas do CNJ, CNMP, Corregedorias Gerais de Justiças dos Estados e do Distrito Federal e Lei de Registro Público

Como roteiro lógico e equilibrado, onde há estabelecimento de direitos, deve haver, seguramente, meios de proteção – não adianta estabelecer direitos sem regras de proteção.

A defesa dos direitos à identidade pessoal, nos mais variados aspectos (nome civil, adaptação do nome ao sexo biológico, inclusão ao nome dos aspectos culturais de um povo, nome dos pais biológicos, direito ao nome do natimorto, direito a ter o registro do nome oficialmente, bem como suas retificações ou alterações) somente é possível se o cidadão tiver o pleno acesso à justiça.

No plano internacional, existem pactos e convenções que corroboram o escopo do princípio do acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 10, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de acordo com o artigo 6º, 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos termos do artigo 14, 1 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, nos termos do artigo 8º, 1. A Constituição Federal brasileira expressa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão, nos termos do artigo 5º, XXXV.

No Brasil, a Lei de Registros Públicos, lei n. 6.015/73, orienta o serviço estatal comprometido com a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Um dos papéis desse serviço é o registro civil de pessoas naturais, a exemplo de nascimento, emancipações, casamentos e óbitos. Essa lei veio para corporificar o direito existencial, corrigir falhas e, sobretudo, garantir meios para obtenção da cidadania.

Para que possam cumprir correta e eficientemente o dever de velar pela validade e eficácia, publicidade e segurança dos negócios, os registradores devem ter amplo conhecimento do Direito Privado e de aspectos do Direito Público, por isso são considerados profissionais do direito. Tanto isso é verdade que a lei lhes confere o dever funcional de se manterem atualizados no tocante às matérias de lei e aos correspondentes regulamentos administrativos que digam respeito à sua atividade, pondera Loureiro (2018).

A proteção dos direitos da personalidade dá-se em vários campos do ordenamento jurídico e poderá ser realizada de forma preventiva ou repressiva, haja vista a previsão constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A tutela preventiva abrange, logicamente, o caráter promocional dessa defesa.

A tutela à identificação pessoal, amparada por lei ou normas técnicas, pode ser processada pela via judicial ou extrajudicial. Atende ao caráter preventivo, repressivo ou promocional do direito à identidade pessoal, de modo que seja um instrumento capaz de ser utilizado por todos, com plena efetividade em resultados desejados pelos interessados. Preservam-se, assim, a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a celeridade de tramitação processual.

A tutela judicial do direito à identidade pessoal é sempre possível para que se possa obter, entre outros, modificação, alteração ou retificação de nome, alteração ou supressão de prenome, correção de dados primários ou acessórios do registro civil de nascimento, óbito ou casamento. Visa a atender ao princípio da realidade fática entre o assento no registro e o indivíduo que o ostenta e prescinde de exaurimento das vias extrajudiciais. Logo, judicialmente, pode-se pleitear a defesa dos direitos à identidade que seja autorizada pela via administrativa (extrajudicial).

Loureiro (2018) entende que, em regra, o nome goza de imutabilidade, mas exemplifica a permissão da modificação para retificações ou alteração do registro civil de pessoas naturais nos casos de alteração do gênero, conforme propõe artigo 58 da lei n. 6015/73, com interpretação dada pela ADI 4275(STF).

Como medida de tutela correta e eficaz, a Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como propõe artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana na prestação jurisdicional, bem como criou o CNJ, órgão máximo administrativo do Poder Judiciário nacional. O Código de Processo Civil (CPC), em seu

artigo 4º, como ênfase ao acesso à justiça, fez coro à Emenda Constitucional n. 55/2004, trazendo idêntica disposição.

Acerca da tutela extrajudicial, com a criação do CNJ, possibilitou-se a edição de vários atos normativos, como provimentos e resoluções, autorizando a proteção do direito à identidade por meio de pedido extrajudicial diretamente pelo interessado aos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. Integra esse conselho a Corregedoria Nacional de Justiça, a qual tem atribuição para editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais (art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça) (BRASIL, 2012).

Os provimentos, nos termos do artigo 14 do regulamento geral da corregedoria nacional de justiça, são atos de caráter normativo interno e externo, com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Tais atos têm sido utilizados para nortear a execução das atividades extrajudiciais, a exemplo das atividades dos cartórios de registro civil de pessoas naturais de todo o país.

Nesse ponto, constata-se a efetiva e necessária atuação do CNJ para obtenção, sem necessidade de intervenção de um juiz de direito nem de um membro do Ministério Público, de alteração, modificação ou retificação registral. O exercício do direito de petição para defesa de direitos pessoais pode ser direto, sem advogado, sem defensor público e sem procurador.

A medida desjudicializante é a expressão da facilitação do acesso à justiça e teve também fundamentos técnicos, jurisprudenciais e gerencial do Poder Judiciário, mas sempre mirando a dignidade do cidadão e sua plena harmonização com sua ordem existencial ontológica. A tutela extrajudicial pode ser albergada, entre outros, a partir dos provimentos do CNJ.

Assim, tem-se o provimento que trata do registro tardio de nascimento por oficial do registro civil de pessoas naturais (Prov. n. 28/2013); o que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida por oficial de registro civil de pessoas naturais (Prov. n. 63/2017); o provimento sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento

de pessoa transgênero no registro civil de pessoas naturais (Prov. n. 73/2018); o Provimento n. 82, que dispõe sobre procedimento e averbação no registro de nascimento e no de casamento dos filhos e alteração do nome do genitor e dá outras providências; e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 19 de abril de 2012, que possibilita o registro civil dos indígenas.

Os provimentos citados se fundamentaram, em comum, no fato de que é dever dos notários e do registrador observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos do art. 30, inciso XIV, da lei n. 8.935/94 (BRASIL, [2016]).

No Provimento n. 28, por exemplo, procura-se combater, sobremaneira, a ocorrência do sub-registro civil de nascimento no Brasil que, na Região Norte, representa 12,5% dos nascimentos (IBGE, 2019), dando-se possibilidade direta aos interessados de ter corporificada a sua existência e o seu pertencimento, perante a sociedade, deixando-se de viver na invisibilidade. É o provimento que regula o registro de nascimento extemporâneo, ou seja, fora do prazo.

O Provimento n. 73, consequência do julgamento pelo STF da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4275 – que autorizou a alteração de registro civil de nascimento ou casamento para adaptar à realidade declarada da pessoa transgênero –, permite que o interessado, sem processo judicial nem parecer do Ministério Público, possa averbar diretamente no cartório o seu direito fundamental à identidade de gênero, estabelecendo a realidade do sexo psicológico. Privilegiou-se a realidade autopercebida como forma de garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o efetivo acesso à justiça.

O registro civil de indígena não integrado é facultativo. No entanto, a identidade cultural dos povos indígenas é fomentada também pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 19 de abril de 2012, de modo a possibilitar registros civis dos indígenas também pela via extrajudicial, inclusive, possibilitando a inserção da etnia no nome do interessado, como reforço do território como elemento cultural de um povo.

Recentemente, foi editado o Provimento n. 82/2019, que facilitou, sobremaneira, a vida das pessoas que tiveram alterações no nome dos genitores ao incluírem o patronímico do cônjuge em razão de casamento, assim como de separação ou de divórcio. Esse provimento permitiu que as pessoas pudessem voltar a usar nome de solteira(o), possibilitando averbação desse acréscimo no assento de nascimento dos filhos para refletir o atual nome dos pais, bem como averbar a alteração do nome dos pais, quando voltarem ao nome de solteiro (decote patronímico do cônjuge pelo casamento). Isso será

possível, doravante, diretamente no cartório de registro civil, nos termos da referida resolução.

Exemplo de aplicação do Provimento n. 82/2019 é que, havendo divórcio ou separação judicial e o cônjuge voltar a usar nome de solteiro, poderá postular modificação no assento de nascimentos dos filhos, alterando nome da mãe ou do pai, modificado pelo divórcio ou pela separação judicial, sem ordem judicial, para adaptar à realidade atual do *status* dos pais. Igual postulação foi permitida, em caso de morte de um dos cônjuges, em que poderá pedir o cônjuge sobrevivente que volte a usar o nome de solteiro(a), diretamente em cartório, onde foi feito assento do casamento, sem ordem judicial nem parecer do Ministério Público.

Sobre o direito à identidade do natimorto, não existe uma regulamentação nacional, expedida pelo CNJ, acerca da possibilidade de se atribuir nome e prenome ao natimorto. Por conseguinte, existe uma mora do maior órgão administrativo do Poder Judiciário em orientar os serviços extrajudiciais quanto a esse tema. Essa lacuna administrativa gera, também, diferentes interpretações por alguns officios de registros civis sobre incluir ou não nome e prenome ao natimorto, especialmente porque em nem todos estados da federação o tema é regulado e, quando regulado, não é de maneira idêntica.

Nas corregedorias de justiças dos estados e do Distrito Federal, que também são órgãos de orientação e normatização dos serviços judiciais e extrajudiciais locais, estabelecem-se, normalmente, por meio das Normas das Corregedorias Gerais de Justiça, os elementos que deverão constar no registro civil do natimorto. São regras complementares a fim de aprimorar a atividade e a organização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Nesse plano normativo, em pesquisa realizada nos sítios das corregedorias de justiça estaduais e distrital, constatou-se que, no Distrito Federal e em 20 estados, existe regulamentação sobre o tema permitindo a indicação no registro do prenome e do sobrenome do natimorto, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Roraima, Rondônia, Acre, Amazonas, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, Tocantins e Bahia (quadro 2). Em um estado há vedação: Mato Grosso (quadro 3). Em cinco estados não há regulamentação alguma: Amapá, Espírito Santo, Ceará, Paraná e Maranhão (quadro 4).

Quadro 2: Estados com regulamentação – permissão

ESTADOS COM REGULAMENTAÇÃO – PERMISSÃO		
Estado	Normativa	Link para consulta
São Paulo	Provimento 58/89 Capítulo XVII – Do nascimento- 32	https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120873
Rio de Janeiro	Art. 796 § 1º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial	http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528
Minas Gerais	Art. 630 do Provimento Conjunto 93/2020 – TJ/MG e CGJUS/MG	http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf
Rio Grande do Sul	Art. 245 §3º da Consolidação Normativa Notarial Registral	https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_INTEGRAL.pdf
Santa Catarina	Art. 569-A do Código de Normas da Corregedoria do Estado de Santa Catarina	https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa
Goiás	Art. 46 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial	http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/558029
Distrito Federal	Art. 253-A § 2º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais	https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeraNotrioseRegistradores.pdf
Mato Grosso do Sul	Art. 635 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul	https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=18509
Pará	Art. 604 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará	http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682
Roraima	Art. 530 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima	http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Provimentos/Corregedoria/2017/001comp.pdf
Rondônia	Art. 647 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia (Provimento 14/2019)	https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n._14-2019.pdf
Acre	Art. 639 do Código de Normas – Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre	https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf
Amazonas	Art. 256 § 2º do Manual de Atividade Extrajudicial da Corregedoria Geral do Estado do Amazonas	https://www.tjam.jus.br/index.php/cgi-extrajudicial
Bahia	Art. 584 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado	http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf

	da Bahia (alterado pelo Provimento conjunto 03/2020)	
Piauí	Art. 555 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Piauí	http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2013/08/C%C3%83%C2%93DIGO-DE-NORMAS-DOS-SERVI%C3%83%C2%87OS-NOTARIAIS-E-REGISTRAIS-TJ-PI-atualiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es-8.pdf
Pernambuco	Art. 634, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – com alteração Provimento n. 12/2014	https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101020/Codigo+de+Normas+atualizado+at%C3%A9+Prov+16-2019+-+Dje+24.10.2019.pdf/becad42a-aa49-2e16-59f4-7d284a33c335
Alagoas	Art. 65. § 5º da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas	https://cgj.tjal.jus.br/cnnr.pdf
Sergipe	Art. 353 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Sergipe	https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-extrajudicial-atualizada-ate-prov15-2016.pdf
Paraíba	Art. 620 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/
Rio Grande do Norte	Art. 132, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/codigos/codigo-de-normas-extrajudicial/10481--1103/file
Tocantins	Art. 1º, § 3º, Provimento 21/2019/CGJUS/TO	http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1989

Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Quadro 3: Estados com regulamentação – vedação

ESTADOS COM REGULAMENTAÇÃO – VEDAÇÃO		
Estado	Normativa	Link para consulta
Mato Grosso	Art. 858 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça- Foro Extrajudicial	http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/15acc6b6-7440-45c6-9af6-8f3b7a65b265/nova-cngc-extraj-3-ed-alt-e-revis-gestao-2017-2018-at-prov-30-2020-pdf

Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Quadro 4: Estados sem regulamentação

ESTADOS SEM REGULAMENTAÇÃO		
Estado	Norma para serventias extrajudiciais	Link para consulta
Amapá	Provimento Geral da Corregedoria- Estado do Amapá	https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/provimentogeralcorregedoriainconsolidado.pdf

Espírito Santo	Código de Normas – Foro Extrajudicial	http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/07/CN-EXTRAJUDICIAL-TOMO-II.pdf
Ceará	Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará	https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-Atual-03.09.2020-%C3%9Altima-Vers%C3%A3o.pdf
Paraná	Código de Normas do Foro Extrajudicial	https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial.pdf/314a694f-20d4-8216-328c-ed471a31964b
Maranhão	Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão	https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/C%C3%B3digo_de_Normas/5392c187a550d202865bb2e64e6383c9.pdf

Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Elencam-se tais provimentos como demonstração de que os princípios da dignidade humana e da cidadania são guias das políticas e de acesso à justiça para proteção da identidade pessoal em seus mais variados vetores.

1.5.2 Efetividades das tutelas extrajudiciais

É notório que a justiça, ainda que mais acessível, como se vê, pode ter entraves diante do sistema de custeio das atividades dos cartórios extrajudiciais no país, já que os oficiais e tabeliães não são remunerados pelo Poder Judiciário; essa incumbência é de quem solicitar o serviço delegado, de acordo com lei de emolumentos de cada unidade da Federação. Perquire-se, portanto, a efetividade normativa dessas políticas de proteção diante da necessidade de pagamento de emolumentos pelos usuários hipossuficientes, como propõe artigo 28 da lei n. 8.935/94.

Nessa circunstância, a gratuidade dos atos às pessoas declaradamente pobres perante os cartórios revela-se também um instrumento de eficiência para garantia da tutela plena do direito à identidade. A Cártula Federal, conforme artigo 5º, LXXVII, estabeleceu que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Para regulamentar a norma constitucional de eficácia contida e garantir desenvolvimento social, o Brasil editou a lei n. 9.534/97, cujo art. 1º estabelece que “são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: [...] o registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”. Tais normas, seguramente, facilitam o acesso ao serviço de registro civil de pessoas naturais e podem diminuir o sub-registro civil de nascimentos.

Além do mais, em 2018, no Estado do Tocantins, surgiu uma regra de isenção de emolumentos para assistidos da defensoria pública para atos sem conteúdo econômico ou, se houver, este não pode superar dois salários mínimos, conforme previsão na Lei Estadual de Emolumentos do estado, lei n. 3.408/2018, em seu artigo 14, II. Desse modo, desde aquele ano, o assistido da DPE-TO conta com um incremento no sistema de gratuidade desse custeio para qualquer ato registral, o que o torna mais vantajoso e acessível aos hipossuficientes.

Muitas são as causas, por exemplo, que levam ao sub-registro civil de nascimento. Guimarães (2015) cita, entre outras, desinformação, descaso, desconhecimento. Córcova (1998) faz referência à opacidade do direito e propõe informar que, entre o direito e seu destinatário (homem comum), há uma barreira que não é transparente, tornando-se o homem comum sem possibilidades de absorção da mensagem e dos sentidos do direito, bem como de utilização dos instrumentos de que poderia se beneficiar.

A ausência de acesso à informação de políticas de ensino e divulgação dos direitos da cidadania contribui para travar o acesso pleno aos instrumentos que garantem plena satisfação dos direitos humanos, especialmente da proteção da identidade pessoal.

A ineficácia ou insuficiência das medidas desjudicializantes pode comprometer o acesso à justiça, de modo que devemos discutir meios de sua maior incidência, seja difundindo-as, seja com medidas de orientação.

Para Cappelletti (1988), a aceção de acesso à justiça tem finalidades básicas de como o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos, e os resultados produzidos precisam ser individual e socialmente justos. Além disso, o autor defende que acesso à justiça pode, portanto, ser considerado requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

No aspecto institucional, indica-se a atuação da Defensoria Pública na busca de resolução extrajudicial dessas demandas, já que é seu dever institucional promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, conforme previsão na lei complementar federal n. 80/94 (art. 4º, II).

Acerca da identidade do natimorto, há ausência de efetividade, por meio de regulamentação extrajudicial, no estado do Mato Grosso, onde há vedação de se atribuir nome, conforme apresentado no quadro 3. Consigna-se que o estado da Bahia havia

vedação até o ano de 2018, no revogado Provimento n. 01/2018, o qual previa, em seu artigo 584, que “não será dado nome ao natimorto, indicando-se no assento apenas o sexo e a indicação ‘Natimorto de fulana de tal’ (nome da mãe)”. No entanto, houve alteração de entendimento em 2020, e o documento passou a prenunciar a possibilidade de se atribuir nome ao natimorto, consignado no Provimento Conjunto CJG/CCI n. 03/2020, com ênfase ao reconhecimento de sua personalidade formal:

Art. 584. É garantido o direito ao nome para o natimorto, nele compreendido prenome e sobrenome, já que o mesmo adquiriu personalidade formal quando concebido, e por tal motivo recebeu a proteção dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal e no Código Civil. (BAHIA, 2020, s. p.)

Em cinco estados, não há regulamentação alguma: Amapá, Espírito Santo, Ceará, Paraná e Maranhão (quadro 4), o que impede a plena busca por efetivação do direito de nomear o filho natimorto diretamente junto ao cartório de registro civil de pessoas naturais; resta, por vezes, a via judicial, o que pode tornar mais moroso o procedimento, já que haverá necessidade de busca por profissional qualificado ou pela Defensoria Pública para minutar e instruir petição a um juízo de registros público, além de uma remessa dos autos ao Ministério Público para parecer. Onde há regulamentação permissiva, essa etapa judicial fica suprimida, o que acelera a satisfação do direito postulado.

Buscou-se, também, como parâmetro de diálogo desta pesquisa, o julgado constante em sentença judicial publicada em 27 de fevereiro de 2020 nos autos PJe 0081347-57.2019.8.17.2001, que teve trâmite na 12ª Vara de Família e Registro Civil de Recife/PE, da lavra da Juíza de Direito Andrea Epaminonda Tenório de Brito.

A sentença foi prolatada em julgamento de um pedido de retificação de certidão de natimorto, em que, segundo relato da mãe, com nove meses de gestação, houve descolamento placentar e ela perdeu o bebê, a quem aguardava e para quem já havia escolhido nome. De acordo com ela, o Tabelião informou-lhe que não constaria o nome eleito para o seu filho na certidão, o que expressa a necessidade de retificar o documento incluindo a alcunha escolhida para a criança na certidão de natimorto como forma de superação do luto.

A sentença analisada trouxe, em seu corpo, os seguintes fundamentos: i) resguardo dos direitos do nascituro (art. 2º, Código Civil); ii) hipótese de inclusão de nome e sobrenome ao natimorto no artigo 634 do Código de Normas dos Serviços

Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE 12/2014); iii) intenso sofrimento da mãe que perde um filho no ventre e tentativa de minimização da dor por meio da garantia do nome e sobrenome do natimorto.

É nítida a adoção da teoria concepcionista, na medida em que a magistrada assegurou ao natimorto o direito a um nome, ainda que a criança não tivesse nascido com vida; considerou-se que o nascituro tem proteção nas nossas leis. Ademais, reforça o argumento judicial a posição de Tartuce (2007), conforme a qual a proteção no código corrente não esgota a matéria, não excluindo outras proteções, principalmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O autor alude, ainda, a uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, reforçando que

Essa proteção ampla dos direitos da personalidade também inclui o nascituro, que, pelo sistema atual, tem direitos reconhecidos e assegurados pela lei, e não mais mera expectativa de direitos, como antes se afirmava. Eis aqui o argumento principal para dizer que o nosso sistema adotou a teoria concepcionista, pois não se pode negar ao nascituro esses direitos fundamentais e tidos como de personalidade. Assim, o nascituro tem direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade. Sem prejuízo disso, pode-se dizer que a própria Constituição Federal protege os direitos do nascituro ao prever, em seu art. 225, a proteção do Bem Ambiental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Justamente diante da proteção dos direitos das futuras gerações, o que engloba as pessoas concebidas e não nascidas, denota-se hoje a existência de direitos transgeracionais ou intergeracionais, consagradores do princípio da equidade intergeracional. (TARTUCE, 2007, p. 155-177).

De acordo com Almeida (2004, p. 94),

[...] à tomada de posição no sentido de que o nascituro é pessoa importa reconhecer-lhe outros direitos, além dos que expressamente lhe são concedidos pelo Código Civil e outros diplomas legais, uma vez que se afasta, na espécie, porque inaplicável, a regra de hermenêutica “*exceptiones sunt strictissimae interpretationis.*” Reitera nosso modo de ver quanto à não-taxatividade dos direitos reconhecidos ao nascituro, outro postulado hermenêutico, no sentido de que a enunciação taxativa é indicada expressamente pelas palavras só, somente, apenas e outras similares, inexistentes no artigo 4, que, ao contrário, refere-se genericamente a “direitos” do nascituro.

Como se vê, a teoria concepcionista foi corretamente aplicada ao caso em concreto, visto que, ao se negar a condição de sujeito de direito ao nascituro, fere-se a base mínima do ser humano, qual seja, a sua dignidade.

O segundo fundamento judicial utilizado foi a busca por normatização no campo administrativo. No Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, desde 11 de setembro de 2014, por alteração pelo Provimento CGJ/PE 12/2014, a nova redação do artigo 634 e parágrafo único dispõe que:

Art. 634. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, competente para a lavratura do óbito do recém-nascido, também será o indicado para o prévio registro do nascimento, com os respectivos elementos cabíveis e remissões recíprocas. Parágrafo único. O Oficial deverá consignar no assento de óbito do natimorto o prenome e sobrenome, sempre que for solicitado pelo declarante. (PERNAMBUCO, 2016, p. 337).

De fato, no âmbito administrativo, há uma maior regulamentação do tema do direito ao nome do natimorto pelas corregedorias dos estados e do Distrito Federal, de modo a suprir a mora legislativa do Congresso Nacional e tornar expresso tal direito, e também a do CNJ, ante a falta de orientação nacional. Os provimentos são normas de aperfeiçoamento dos serviços judiciais e extrajudiciais; desse modo, orientam e vinculam os cartórios de registro civil em cada unidade federada, dado o caráter de normas técnicas que possui.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é condição essencial à tutela do direito ao nome do natimorto, o que possibilita ao juiz a análise de demandas judiciais, ainda que não conste direito positivado em lei ou regulamento para o caso. Confere-se, ao magistrado, a análise da causa à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos regulamentos, posições doutrinárias e precedentes judiciais, o que ocorreu no julgamento analisado.

Além disso, há indicação interpretativa do conjunto da lei registral de que o nascimento da criança morta deva ser registrado, contendo os itens descritos no artigo 54, n. 4 e n. 5, da lei n. 6015/73, tais como “nome e prenome que forem postos à criança e declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto”. Chega-se a essa conclusão porque o artigo 53, § 1º expressa o fato de a criança ter “nascido”, muito embora a lei determine registro do natimorto em livro específico, o “C-Auxiliar”, e não no livro “A” – de registro de nascimento. Foi o que detectaram Amaral e Marçal, quando consignaram que

[...] por outro lado, a primeira parte do inciso diz respeito ao natimorto, isto é, exige que o registro de nascimento faça saber, quando cabível, que o registrado “nasceu morto”, imposição que, conforme dito alhures, causa estranheza, principalmente pelo fato de que o natimorto somente é registrado junto ao

livro “C-auxiliar”. Apesar disso, interpreta-se o dispositivo como sendo o anseio do legislador de que o registro do natimorto tenha os elementos no art. 54, da LRP, consignando a obrigatoriedade da informação de que houve nascimento de natimorto, confusão que, segundo pensamos, possibilita uma uniformização dos elementos de ambos os registros. (AMARAL; MARÇAL, 2017, p. 309).

A decisão judicial positiva não encerra apenas a realização de uma necessidade jurídica, mas também humanitária. Com ela minimizam-se os efeitos de um luto, de uma dor intensa carregada principalmente pela mãe, terceiro fundamento do julgamento analisado. Por isso, Loureiro (2017) nos informa que a necessidade de se dar nome ao filho nascido morto não busca qualquer outro interesse senão o dever de honrar a memória do filho cultivado no ventre materno, ainda que restrita aos pais e familiares próximos. Essa situação é apontada por Veloso (2019, p. 14), ao considerar a necessidade de solidariedade aos pais e respeito à dignidade da pessoa humana:

[...] o natimorto, ou seja, o que nasceu sem vida, mas foi pessoa em formação, precisa ser registrado no registro civil, embora no livro “C-Auxiliar”, nos termos dos arts. 53 e 54 da lei n. 6.015/73 (Registros Públicos); no assento deverão constar os elementos que couberem e com a remissão ao óbito; inclusive, na minha opinião, deve ser inserido prenome e sobrenome, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, numa compreensão abrangente, inclusiva, até em solidariedade aos pais que geraram o nascituro e merecem que seja lembrado o nome que escolheram para ele, minorando a dor e o sofrimento da família. (VELOSO, 2019, p. 14)

Rodrigues (2009), em sua dissertação de mestrado, alega que a Organização Mundial de Saúde dá diretrizes a serem tomadas na hora e depois do falecimento do natimorto, com a finalidade de vencer ou minimizar os efeitos do luto social, informando-nos que se deve conceder aos pais e familiares: algum tempo com a criança natimorta; oferecimento de lembranças dela (mexa de cabelo, pulseira ou placa com seu nome); diante do costume de dar nomes aos recém-nascidos, encorajá-los a chamá-los pelo nome; e permitir-lhes prepará-los para o funeral. A autora cita, ainda, que, em outros estudos, os pais registraram o desejo de possuir, pelo menos, um documento com o nome do bebê, demonstrando a sua existência.

Como observado, a lembrança e o nome dado ao recém-nascido interferem para vencer o luto social; desse modo, a conquista judicial para deferir registro ao natimorto deve ser uma medida em favor da paz espiritual dos pais e familiares.

É preciso visualizar o julgamento positivo como instrumento emancipatório, já que, de alguma maneira, a pessoa que acionou o judiciário teve notícia dessa possibilidade

jurídica e a ela se socorreu, inaugurando precedentes e inquietudes na comunidade jurídica. Trata-se, sem dúvida, de um ato de cidadania. Para Cambi (2018, p. 697, a compreensão do conceito de cidadania depende da articulação de quatro categorias:

a) meio-cidadãos: para quem os direitos existem, mas as pessoas não os conhecem; b) cidadania passiva: as pessoas conhecem os direitos, mas não lutam pelo seu cumprimento, esperando que “alguém”, quando não o próprio Estado, lhes realize os direitos; c) cidadania ativa: onde se incluem aqueles que conhecem os direitos e os exigem, mediante participação em movimentos organizados [...]; d) por fim, a cidadania ativa solidária: onde estão aqueles que lutam pela realização do bem comum, da melhoria de condições sociais, que se sensibilizam com a justiça social (CAMBI, 2018, p. 697).

Arremata o referido autor que a grande maioria das pessoas está nas duas primeiras categorias; além disso, adverte que o direito deve ser uma atitude interpretativa e contestadora, dirigido à política em sentido amplo (CAMBI, 2018). Dessa forma, as decisões judiciais necessitam inspirar confiança e projetar objetivos emancipatórios aos jurisdicionados.

Logo, o natimorto é um sujeito de direito, amparado pela dignidade da pessoa humana. Como nascituro que foi, possui proteção legal no artigo 2º do Código Civil brasileiro, e não há prejuízo em conceder as garantias dos direitos da personalidade. Contudo, a atribuição de prenome e sobrenome ao natimorto não o transforma em sujeito com personalidade civil plena, como já se considerou no veto da lavra do então presidente da república Michel Temer ao projeto de lei n. 5.171/13, da autoria do Deputado Federal Ângelo Agnolin (PDT-TO), iniciativa legislativa que facultava aos pais atribuir nome ao natimorto (BRASIL, 2015a, s. p.).

Diante disso, as retificações ou alterações extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais surgem como paradigma para complementação do modelo judicial nas Varas de Registros Públicos, superando as limitações destas, pois se apresentam como instrumento de resolução extrajudicial de conflito baseado na dignidade da pessoa humana e na célere duração do processo, na inclusão social, buscando-se a harmonização do acesso à justiça.

PARTE 2 – ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PALMAS-TO.

2.1 Introdução e contextualização

Para consecução do objetivo desta pesquisa, que é analisar a efetividade do direito ao reconhecimento da identidade pessoal pelo instrumento da regularização, retificação, suprimimento, restauração e alterações judiciais e extrajudiciais do registro civil de pessoas naturais nas demandas de registros públicos dos órgãos de atuação da 11^a, 16^a e 17^a Defensorias Públicas de Palmas/TO, passou-se a estabelecer premissas do modelo judicial e do extrajudicial.

Inicialmente, registramos a forma de obtenção dos dados dos processos judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem com dados de atendimentos e pedidos extrajudiciais feitos pela Defensoria Pública do Estado. Com os dados à disposição deste pesquisador, procedemos ao seu devido tratamento para que possibilitasse uma análise comparativa a partir do quantitativo de dados objetivos.

Procurou-se explorar de forma eficiente os dados documentais obtidos para se aferir a efetividade do reconhecimento da identidade pessoal por meio da proteção extrajudicial possibilitada às pessoas naturais. Aplicou-se o método exploratório de análise comparativa a partir de quantificação de dados obtidos.

2.2 Coleta dos documentos e dados

2.2.1 Obtenção de dados de processos judiciais

A parte inicial da pesquisa passou pelas fases obtenção e tratamento dos dados, conforme exposto a seguir. Com a finalidade de se obter a quantidade de processos que foram ajuizados perante a 1^a e 2^a Varas de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, foram expedidos ofícios para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins solicitando as respectivas informações, elencadas a seguir.

O ofício 005/2022 – UFT/ESMAT-NJS/AAB, de 06 de janeiro de 2022, encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, via e-mail, em 14 jan. 2022,

solicitou, com base na lei de acesso à informação, o quantitativo e a relação de números de processos judiciais junto a 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, ajuizados junto ao sistema e-Proc/TJTO nos anos de 2019, 2020 e 2021, nas seguintes classes: a) Classe da Ação 2249 – e-Proc – Processos relacionados à classe “Regularização de Registro Civil” e b) Classe da Ação 659 – e-Proc – Processos relacionados à classe “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil” (Apêndice A). Para obtenção dos dados no TJTO, lá foi aberto um procedimento administrativo eletrônico (SEI 22.0.000001209-6) no setor estatístico da Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do TJTO, que nos encaminhou, por e-mail, em 31 jan. 2022, o quantitativo e uma lista contendo a relação de processos judiciais referente ao triênio solicitado (Anexo B).

Igualmente, oficiamos a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) por meio dos ofícios 001 e 002/2022-UFT/ESMAT-NJS/AAB, ambos datados de 06 jan. 2022, solicitando, com base na lei de acesso à informação, o quantitativo e relação de números de processos patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, junto a 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, ajuizados de 2019, 2020 e 2021, nas seguintes classes: a) Classe da Ação 2249 – e-Proc – Processos relacionados à classe “Regularização de Registro Civil” e b) Classe da Ação 659 – e-Proc – Processos relacionados à classe “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil” (Apêndice A). Para obtenção dos dados na DPE-TO, lá foi aberto um procedimento administrativo eletrônico (SEI 22.0.000000046-2) no Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado, que nos encaminhou, via OFÍCIO/GAB/DPG n. 024/2022, de 21 janeiro de 2022, uma lista contendo a relação de processos, em 24 jan. 2022, via e-mail (Anexo A).

O pleito ao TJTO para saber o quantitativo de processos que foram ajuizados nos últimos 03 (três) anos (2019, 2020 e 2021) teve objetivo de estabelecer, dentre o número total, o percentual dessas demandas que estariam a cargo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas (órgãos de atuação da 11ª, 16ª e 17ª Defensorias Públicas de Palmas/TO).

Das informações obtidas no TJTO, verificamos que, nos anos de 2019 a 2021, 306 (trezentos e seis) processos relacionados ao tema de registro civil de pessoas naturais foram ajuizados na 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, dos quais extraímos e analisamos os que estão aos cuidados da Defensoria Pública em Palmas/TO. Da relação total de processos que a Defensoria Pública do Estado

do Tocantins patrocinou, extraíram-se 143 (cento e quarenta e três) processos relacionados ao tema nos anos de 2019, 2020 e 2021, quantidade aferida através das buscas de partículas “2019”, “2020” e “2021”, que integram a numeração dos processos judiciais. Esse quantitativo apurado foi objeto da análise nesta Parte da pesquisa.

2.2.2 Obtenção de atendimentos da Defensoria Pública e de Pedidos Extrajudiciais

Com fim de se obter o quantitativo e a relação de atendimentos patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins pela 11ª Defensoria Pública de Registros Públicos, 16ª Defensoria de Fazenda e Registros Públicos e 17ª Defensoria Pública de Fazenda e Execução Fiscal, nos anos de 2019 a 2021, oficiou-se a respectiva instituição por meio dos ofícios 003 e 004/2022-UFT/ESMAT-NJS/AAB, ambos datados de 06 jan. 2022, nas seguintes classificações de Registros Públicos: Regularização de Registro Civil, Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil e outros, relacionados ao registro civil de pessoas naturais (Apêndice A).

Para atendimento do pleiteado, a Defensoria Pública abriu um procedimento administrativo eletrônico (SEI 22.0.000000047-0) junto ao gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado, concluindo por nos prestar a informações, as quais nos foram encaminhadas em 07 fev. 2022, por e-mail. Consta da remessa o quantitativo total de 1978 (mil novecentos e setenta e oito) atendimentos iniciais e de retorno feitos pela 11ª Defensoria Pública de Registros Públicos, 16ª Defensoria de Fazenda e Registros Públicos e 17ª Defensoria Pública de Fazenda e Execução Fiscal, localizadas em Palmas/TO (Anexo A).

Conforme projeto de pesquisa, optou-se pela análise de atendimentos “iniciais” com tema “registros públicos” no período trienal, já que atendimentos de “retorno” derivam dos iniciais, e também porque a incidência sobre objeto da pesquisa ficaria mais clara. Assim, ficaram excluídos de análise nesta pesquisa os atendimentos de retorno sobre o tema, conforme justificado. Consigne-se que foram observados, também, outros atendimentos iniciais de registros públicos, mas com referência a registros públicos de imóveis e de veículos (DETRAN-TO), o que também foi descartado por não incidir no tema da pesquisa. Com o filtro, foram apurados 115 atendimentos iniciais referentes a registros públicos de pessoas naturais direcionados à proteção da identidade pessoal, o que foi objeto de análise (Apêndice E).

A apuração sobre dados dos atendimentos se deu por meio de ingresso deste pesquisador, através de sua senha pessoal, no Sistema de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (SOLAR), que, por meio da inserção do número de atendimento fornecida pela DPE-TO, possibilita verificação das informações adotadas em favor dos usuários da Defensoria Pública. Cabe registrar que os atendimentos pesquisados não estão sob sigilo e não dizem respeito a situações que deveriam correr em segredo de justiça; as informações são objetivas de atuação da DPE-TO, preservam a intimidade pessoal e de dados dos usuários e são utilizadas exclusivamente para este fim acadêmico (Apêndice F).

Nesses atendimentos analisados, detectaram-se 28 pedidos extrajudiciais a cartórios de registro civil de pessoas naturais com fim de proteção da identidade pessoal, com base na lei n. 6.015/73 e em provimentos do CNJ e CNMP, que também tiveram análise individualizada para servir de parâmetro de comparação com o modelo judicial.

2.3 Metodologia, tratamento e análise de documentos e dados

Foram explorados os pontos comuns entre o modelo judicial e o extrajudicial: produtividade em julgamentos, o mérito desses julgados, opção pelo uso do modelo judicial e tentativa de atuação prévia extrajudicial, além do tempo para entrega de resposta aos pedidos. Além disso, elencamos fatores que os diferem em termos procedimentais. Buscou-se, com a pesquisa exploratória, definir objetivos propostos na pesquisa e buscar mais informações sobre o assunto de estudo com vistas a propiciar fomento pela busca célere de proteção extrajudicial da identidade das pessoas perante o registro civil de pessoas naturais.

A execução do estudo comparativo entre os modelos judicial e extrajudicial tem como objetivo apresentá-los como instrumentos de defesa em favor da pessoa física, observar suas características, similaridades e diferenças, comparando-os no que diz respeito aos resultados efetivos. Utilizamos a análise comparativa a partir da quantificação de dados obtidos. Entendeu-se pertinente tal análise, pois exterioriza contraponto do processo judicial e o processo extrajudicial ou administrativo.

O método é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os

resultados, conforme pondera Fachin (2006, p. 29). Sobre o método comparativo, destaca ainda a autora que este consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Geralmente, o método comparativo aborda duas séries ou fatos de natureza análoga, tomados de meios sociais ou de outra área do saber, a fim de se detectar o que é comum a ambos.

No processo judicial para regularização, alteração, retificação, suprimento ou restauração de registro civil de pessoas naturais, há pontos comuns entre os modelos. É comum a ambos que seja exteriorizado por um pedido escrito, com razões do pedido e necessidade de comprovação do alegado. Em ambos, o requerente tem de ostentar legitimidade e que o pedido tenha viabilidade jurídica.

Algumas diferenças são que, no processo judicial, há intervenção do Ministério Público em todas as etapas processuais, enquanto o procedimento extrajudicial dispensa a atuação do Ministério Público; no judicial, há necessidade de pedido aviado por advogado ou Defensor Público: o pedido judicial dirige-se a um juízo, e o extrajudicial a um registrador público, titular de um serviço delegado; nos pleitos judiciais, pode haver possibilidade de audiência de instrução com participação das partes e do Ministério Público para provar o direito demandado; por sua vez, no procedimento extrajudicial, não há essa etapa, especialmente porque a lei e as regras técnicas já remetem para os serviços delegados extrajudiciais demandas sem alta complexidade probatória; no procedimento extrajudicial, não há previsão de recursos, enquanto no judicial é possível manejar recursos previstos no Código de Processo Civil.

Foram feitos os seguintes questionamentos para fins de comparação entre o modelo judicial e o extrajudicial, nos termos do quadro 5 (Apêndice G):

Quadro 5: Quadro comparativo

MODELO JUDICIAL	MODELO EXTRAJUDICIAL
<p>I – PROCESSOS JUDICIAIS AJUIZADOS NA 1ª E 2ª VARAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS [ANOS 2019/2020/2021] E QUANTIDADE PROCESSOS ANALISADOS E NÃO ANALISADOS NESTA PESQUISA</p> <p>NÃO ANALISADOS NESTA PESQUISA:</p> <p>ANALISADOS NESTA PESQUISA:</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>

<p>II – PROCESSOS JUDICIAIS AOS CUIDADOS DA DPE-TO COM JULGAMENTO E SEM JULGAMENTO [ANOS 2019/2020/2021]:</p> <p>COM JULGAMENTO:</p> <p>SEM JULGAMENTO:</p>	<p>II – PEDIDOS EXTRAJUDICIAIS FORMULADOS PELA DPE-TO COM JULGAMENTO E SEM JULGAMENTO [ANOS 2019/2020/2021]:</p> <p>COM JULGAMENTO:</p> <p>SEM JULGAMENTO:</p>
<p>III – QUANTO AO MÉRITO DOS JULGADOS REALIZADOS</p> <p>PROCEDENTE:</p> <p>IMPROCEDENTE:</p> <p>JULGADO SEM ANÁLISE DO MÉRITO-EXTINTIVA:</p>	<p>III – QUANTO AO MÉRITO RESOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS – QUANTIDADE PEDIDOS:</p> <p>PROCEDENTE:</p> <p>IMPROCEDENTE:</p> <p>SEM RESPOSTA DO CARTÓRIO:</p>
<p>IV – DOS PROCESSOS ANALISADOS E A VERIFICAÇÃO SOBRE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRETO NO CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS</p> <p>a) Houve tentativa:</p> <p>b) Não houve tentativa, pois necessária uma ação judicial para resolução do problema:</p> <p>c) Não houve tentativa, mas poderia ter buscado a resolução extrajudicial diretamente nos Cartórios:</p>	<p>IV – HOUVE TENTATIVA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS ATENDIMENTOS ANALISADOS?</p> <p>a) SIM</p> <p>b) NÃO</p> <p>c) Não houve tentativa, mas poderia ter buscado a resolução extrajudicial diretamente nos Cartórios:</p>
<p>V – TEMPO DE JULGAMENTO JUDICIAL (com ou sem mérito) ENTRE A DATA DO AJUIZAMENTO E DATA DA SENTENÇA DE MÉRITO:</p> <p>a) até 03 meses:</p> <p>b) acima de 3 até 4 meses:</p> <p>c) acima 4 até 6 meses:</p> <p>d) acima de 6 meses:</p>	<p>V – TEMPO DE RESPOSTA – JULGAMENTO EXTRAJUDICIAL (com ou sem mérito) ENTRE A DATA DO PROTOCOLO E DATA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE MÉRITO – QUANTIDADE PEDIDOS JULGADOS:</p> <p>a) até 03 meses:</p> <p>b) acima de 3 até 4 meses:</p> <p>c) acima 4 até 6 meses:</p> <p>d) acima de 6 meses:</p>

Fonte: Elaborado pelo autor, (2022).

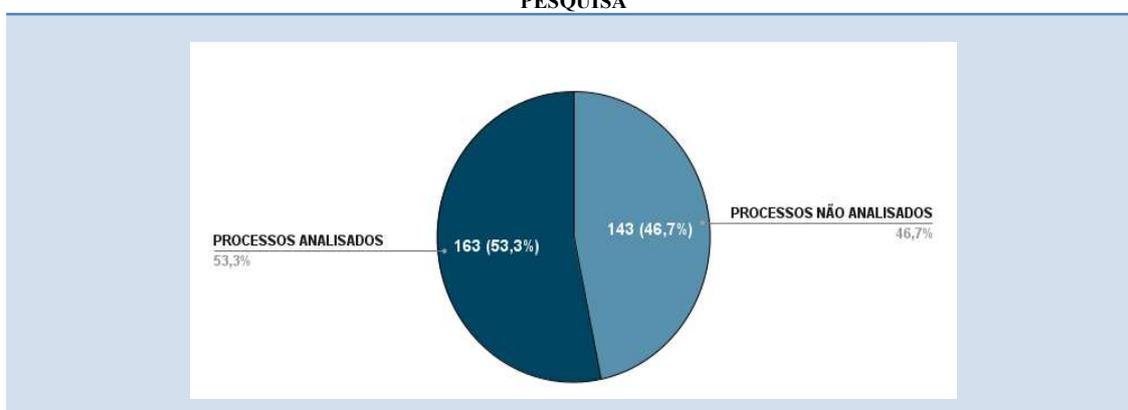
Apresentada a proposta comparativa do quadro 5 (Apêndice G), procedemos aos levantamentos, e os resultados se apresentam a seguir.

Da análise dos processos judiciais aos cuidados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, apurou-se que o número de processos ajuizados na 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros da Comarca de Palmas/TO, nos anos de 2019, 2020 e 2021 foi de

306 (trezentos e seis), dentre os quais 143 (cento e quarenta e três) estão sob patrocínio da Defensoria Pública de Palmas/TO, o que representa 46,7% do acervo do respectivo período e que serviu para análise desta pesquisa. Por não estarem aos cuidados da Defensoria Pública de Palmas/TO, 163 (centos e sessenta e três) processos judiciais deixaram de ser analisados, significando 53,3% do acervo do período trienal, conforme se observa no gráfico 1 (Apêndices E e F):

Gráfico 1: Processos judiciais ajuizados na 1ª e 2ª Varas da Fazenda e Registros Públicos de Palmas [anos 2019/2020/2021] e quantidade de processos analisados e não analisados nesta pesquisa

I - PROCESSOS JUDICIAIS AJUIZADOS NA 1ª E 2ª VARAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS [ANOS 2019/2020/ 2021: 306] E QUANTIDADE DE PROCESSOS ANALISADOS E NÃO ANALISADOS NESTA PESQUISA

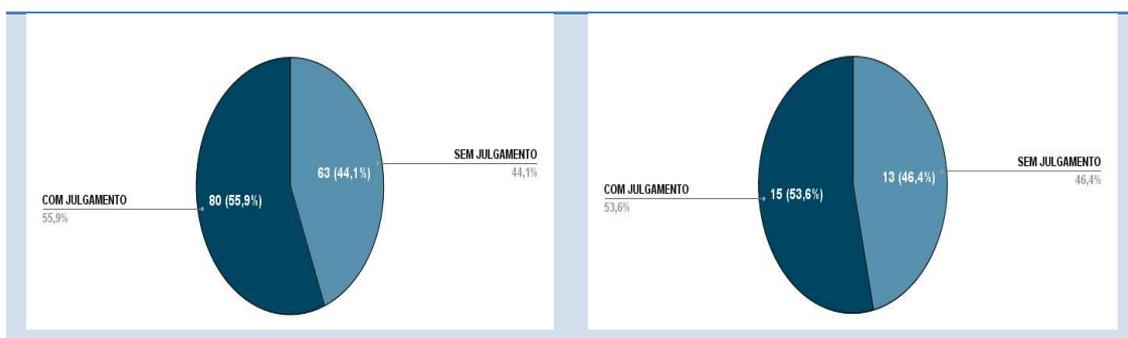


Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Do total de 143 processos judiciais analisados, apurou-se que 55,9% foram julgados no período 2019 a 2021, enquanto 44,1% não obtiveram nenhum tipo de julgamento no mesmo período. Contudo, a quantidade de pedidos extrajudiciais formulados pela Defensoria Pública de Palmas, com e pendente de julgamento, no mesmo período, foi de 28 (vinte e oito); apenas 53,6% foram julgados, enquanto 46,4% não obtiveram nenhum tipo de julgamento no mesmo período, conforme se observa no gráfico 2 (Apêndices E e F).

Gráfico 2: Processos judiciais aos cuidados da DPE-TO com julgamento e sem julgamento e pedidos extrajudiciais formulados pela DPE-TO com julgamento e sem julgamento

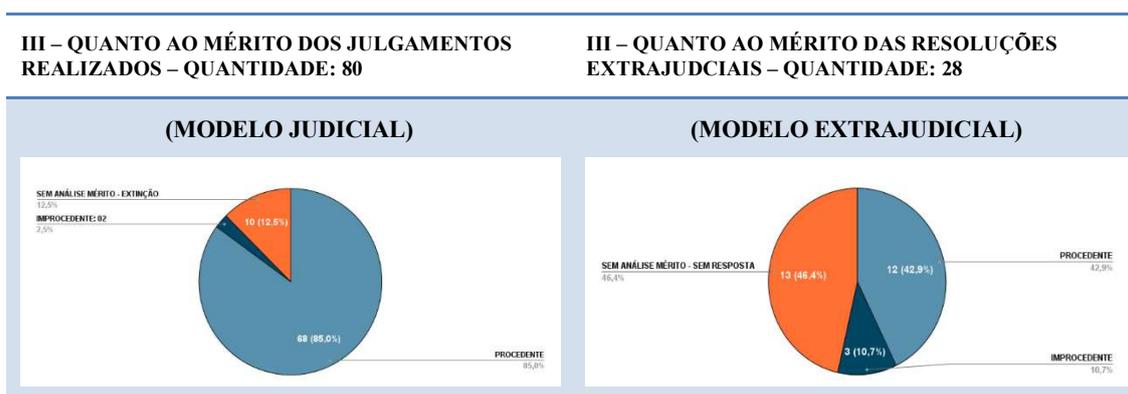
II – PROCESSOS JUDICIAIS AOS CUIDADOS DA DPE-TO COM JULGAMENTO E SEM JULGAMENTO [2019/2020/2021]: 143	II – PEDIDOS EXTRAJUDICIAIS FORMULADOS PELA DPE-TO COM JULGAMENTO E SEM JULGAMENTO [2019/2020/2021]: 28
(MODELO JUDICIAL)	(MODELO EXTRAJUDICIAL)



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Acerca do mérito dos julgamentos judiciais, verificou-se que 85% foram procedentes, 2,5% improcedentes e 12,5% foram julgados extintos sem análise do mérito do pedido do autor (desistências, perda do objeto etc.). Já entre os pedidos extrajudiciais julgados, 42,9% foram procedentes, 10,7% improcedentes e 46,4% não obtiveram resposta dos cartórios, conforme se observa no gráfico 3 (Apêndices E e F). A ausência de resposta dos pedidos extrajudiciais proporciona a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para obter a pretensão não atendida, gerando movimento da máquina estatal com custos. Isso pode gerar uma sobrecarga do Poder Judiciário pela ineficiência do serviço delegado bem como não atende ao interesse da garantia da higidez da identidade do interessado pela omissão.

Gráfico 3: Mérito dos julgamentos judiciais e das resoluções extrajudiciais



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

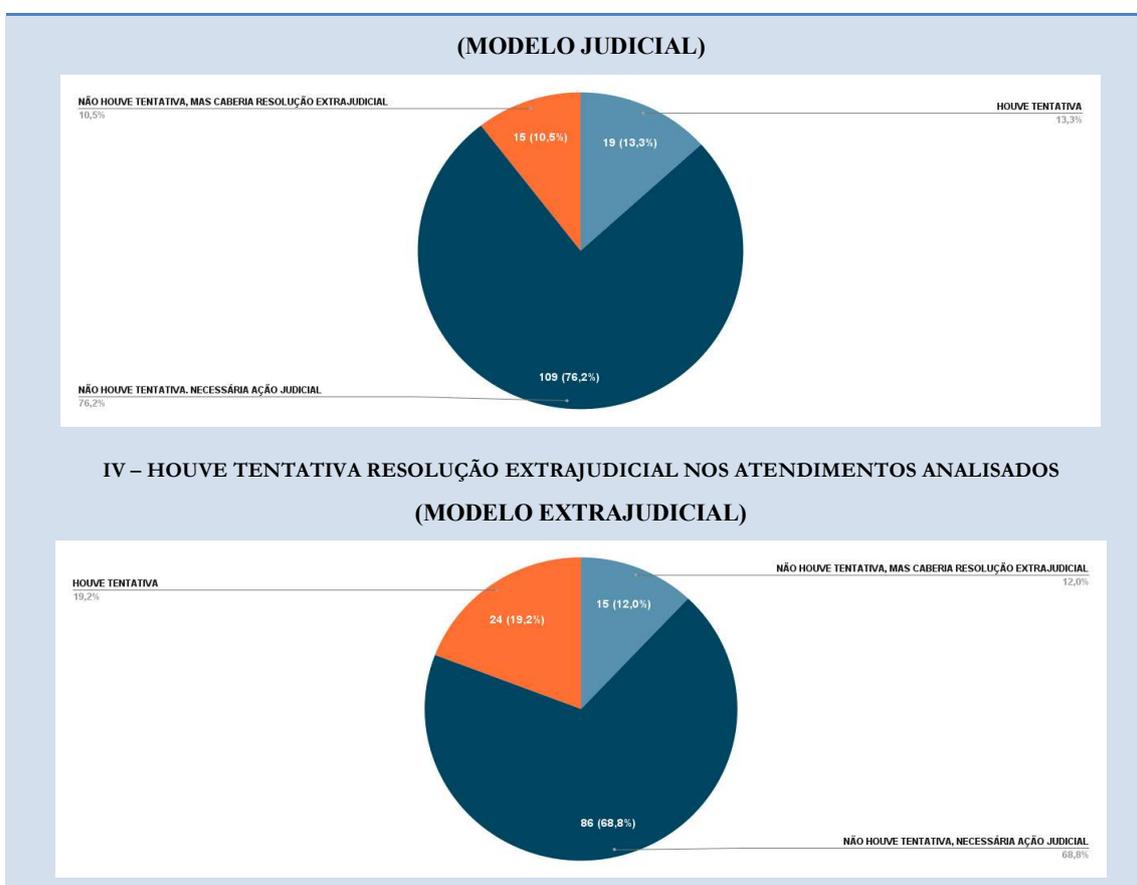
Sobre a resolução extrajudicial prévia ao ajuizamento de ações judiciais sobre o tema, conforme previsto em normas técnicas e na própria lei de registros públicos, em apenas 13,3% dos processos judiciais houve tentativa de resolução pelo meio extrajudicial; em 76,2% dos processos não se buscou a resolução direta em cartório, por

ausência de permissivo normativo para tanto e, então, a ação judicial era necessária. Contudo, em 10,5% dos casos judicializados era possível a tentativa de resolução da demanda direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, com amparo de lei ou de normas técnicas, mas não se optou por essa alternativa e não há informação ou justificativa pela opção judicial direta.

Nos 125(cento e vinte e cinco) atendimentos feitos na Defensoria Pública de Palmas/TO referentes ao tema de registro civil de pessoas naturais, e que foram objetos desta pesquisa, constatou-se que, em 19,2% dos atendimentos, buscou-se a resolução direta nos cartórios extrajudiciais; por outro lado, em 68,8% não se optou pela alternativa extrajudicial, pois era necessária uma ação judicial. Em 12,0% dos casos de atendimentos feitos, era possível a tentativa de resolução da demanda direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, com amparo de lei ou de normas técnicas, mas não se optou por essa alternativa e não há informação ou justificativa pela opção judicial direta. Esses dados se ilustram no gráfico 4 (Apêndices E e F).

Gráfico 4: Tentativa de resolução extrajudicial prévia

IV – DOS PROCESSOS ANALISADOS E A VERIFICAÇÃO SOBRE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRETO NO CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Nas demandas judiciais, considerou-se tempo de julgamento o período de tempo que media a data do ajuizamento da ação judicial até a data da publicação da sentença de procedência, improcedência ou extintiva. Nas demandas extrajudiciais, considerou-se o interstício temporal entre a data do protocolo na serventia extrajudicial e a resposta positiva ou negativa acerca do pleito. Foi considerada também como data de protocolo a comprovação de envio de pedido administrativo por e-mail da serventia extrajudicial pelos órgãos da Defensoria Pública, especialmente no período da pandemia de covid-19 (Apêndices E e F).

Foi analisado o tempo de julgamento de 80 (oitenta) processos judiciais e de 15 (quinze) pedido extrajudiciais, todos sobre o tema de regularização, alteração, retificação e restauração de registro civil de pessoas naturais (Apêndices E e F).

Constatou-se que modelo judicial é o que apresenta resposta mais demorada, embora seja o mais escolhido. Exige, necessariamente, o pronunciamento judicial, por imposição legal, para a maioria dos casos de registros públicos, apesar de certa mitigação com o passar dos anos, por meio de normas técnicas. Em 33,8% dos casos judiciais, o julgamento ultrapassou 06 (seis) meses, enquanto no modelo extrajudicial, 93,3% das demandas foram resolvidas em até 03 (três) meses – embora a quantidade dos pedidos extrajudiciais seja bem menor em relação ao modelo judicial. É de se registrar que os pleitos extrajudiciais, nas amostras analisadas, não ultrapassaram 04 (quatro) meses para uma resposta, enquanto no modelo judicial, a maioria dos julgamentos ocorreram sempre em tempo superior a quatro meses, representando 87,6%, conforme se observa no gráfico 5 (Apêndices E e F).

Gráfico 5: Tempo dos julgamentos judiciais e extrajudiciais

V – TEMPO DE JULGAMENTO JUDICIAL (com ou sem mérito) ENTRE A DATA DO AJUIZAMENTO E A DATA DA SENTENÇA DE MÉRITO	V – TEMPO DE RESPOSTA-JULGAMENTO EXTRAJUDICIAL (com ou sem mérito) ENTRE A DATA DO PROTOCOLO E A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE MÉRITO
(MODELO JUDICIAL)	(MODELO EXTRAJUDICIAL)



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Quanto à análise comparativa do tempo para se obter uma resposta acerca dos pleitos, verifica-se que o modelo extrajudicial, embora não seja a regra, é muito mais célere, até pelo fato da eliminação de procedimentos que existe no modelo judicial.

PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 Achados

Esta pesquisa dedicou-se a questões que possibilitam a análise da efetividade do registro civil de pessoas naturais na proteção da identidade das pessoas. O desenho obtido foi realizado com o cotejo dos dados das diferentes fases da pesquisa, utilizando-se para cada uma sua forma específica de coleta de dados e de interpretação.

As bases da presente pesquisa foram a exploratória de dados, a de análise comparativa, estudos de referenciais teóricos, estudo de legislação sobre direitos humanos, direito à personalidade como uma necessidade psicológica, biológica, sociológica e cultural e análise de provimentos e resoluções do CNJ, CNMP e corregedoria gerais dos estados.

Na fase teórica, diante das abordagens apresentadas, é imperioso reconhecer que os Direitos Humanos: são necessários para construção de pacto social, estabelecendo um conjunto de valores diretivos; constituem o elemento ético e informativo de todo um sistema jurídico e evoluem a cada momento histórico, diante da elevada dinamicidade de seu conteúdo; e são indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade.

O sistema jurídico tem foco no ser humano, e o Estado tem o dever de promover a dignidade de seu povo. Foca-se no cidadão – o homem é o centro, seguramente, e convive com as estruturas de Estado.

Os Direitos Humanos, na Constituição Federal brasileira, inserem-se na cláusula de não taxatividade, para que os fundamentos da República Federativa do Brasil sejam efetivos e aptos a deferir com maior concretude a dignidade da pessoa humana, pois esta é medida guia para os intérpretes e poderes, tanto nas relações públicas quanto nas privadas.

Constata-se que, ao ser humano, como fim em si mesmo, deve-se deferir uma identidade, um signo representativo das construções sociais como necessidade individual, psicológica, social, cultural e genética. Para isso, confere-se um processo de identificação que pode ser atestado pelo reconhecimento de uma identidade pessoal.

Um dos elementos importantes da identificação pessoal é o nome, um direito da personalidade, segundo previsão do Código Civil Brasileiro. Devemos atribuir uma recomposição à função do nome como norte do direito da identidade pessoal, com o fim

de conclamar necessidades de quem o ostenta, especialmente aos fins psicológicos, como nos casos da pessoa transgênero, ou aos fins culturais, no caso de agregação ao nome da etnia indígena a que o sujeito pertence, ou nos casos de reconhecimento e registro tardio para reconhecimento da identidade genética do pai biológico e na assunção da identidade de uma paternidade socioafetiva.

Fica, com isso, estabelecido que o direito de identificação pessoal, que no Brasil tem a natureza jurídica de direito da personalidade, é a mais lúdica expressão dos princípios da dignidade da pessoa humana. Ter seu signo, seu pertencimento e suas características psicológicas adaptadas à realidade do seu nome representa condição existencial de paz e harmonia com seu ser. Deve-se atribuir à identidade pessoal o caráter interdisciplinar, de modo a garantir maior satisfação da pessoa humana.

Sobre as tutelas, pode-se agir na defesa da identidade pessoal, preventivamente ou repressivamente. Ao termo “preventivamente” adiciona-se a necessidade de atividade promocional desses direitos, mesmo antes de iminência de ameaça de lesão. Evidencia-se que, a qualquer momento, pode-se lançar mão da tutela judicial desse direito, já que a Constituição Federal não estabeleceu exigência de jurisdição condicionada ao esgotamento das vias administrativas. As vias judiciais servem aos interessados, mesmo para os casos em que seja possível a tutela pela via extrajudicial, pois se trata de discricionariedade do interessado como forma de fortalecimento de proteção e acesso à jurisdição.

Todavia, o surgimento de novos instrumentos extrajudiciais corrobora a defesa dos direitos à identidade pessoal. Além das possibilidades expressamente previstas na Lei de Registros Público, tem-se, ainda, a Emenda Constitucional n. 45/2004, que trouxe a garantia da razoável duração do processo e criou o CNJ, órgão administrativo máximo do Poder Judiciário nacional.

Com atuação administrativa e reguladora de normas técnicas para cartórios extrajudiciais, o CNJ possibilitou acesso à justiça, sem necessidade de processo perante um juiz nem intervenção do Ministério Público, quando autorizou ao interessado pleitear diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais alteração, retificação, averbações de dados de assentos registrais pessoais, em franca demonstração do vetor de dignidade da pessoa humana.

Em matéria legislativa, conclui-se que a gratuidade para atos da vida civil, como certidão de nascimento, óbito e a respectiva emissão da primeira via desses atos, revela-se um instrumento também capaz de estimular e promover o exercício da cidadania de ter

um registro oficial do nome – inclusive para obtenção de outros direitos, como inscrição eleitoral e na Receita Federal, assim como acesso a serviços de saúde e educação. Contudo, necessário observar que, mesmo com tais medidas extrajudiciais promocionais de direitos humanos, verifica-se que existe, ainda, uma cifra, inclusive, de sub-registro civil de nascimento, especialmente na região Norte, haja vista a falta de conhecimento e desinformação dos direitos básicos para que as pessoas, efetivamente, granjeiem a realização dessa garantia.

Expressa-se relevo do julgamento da ADI n. 4275, em que se estabeleceu um caso concreto de domínio público, possibilitando aos transgêneros a averbação de prenome e gênero diretamente em cartório, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, sem apresentação de laudos médicos ou psicológicos e sem necessidade de processo judicial e parecer do Ministério Público.

Tal julgamento deu origem ao Provimento n. 73/2018 do CNJ, que representa um avanço para a concretização do direito ao sexo psicológico, muito embora tenha sido omissos quanto à fonte de custeio desses serviços, o que tem trazido dificuldade na obtenção da gratuidade nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, já que a maioria dos potenciais interessados sofre com a exclusão social e familiar. Além disso, não previu possibilidade de pedido por procurador, ao exigir comparecimento pessoal do interessado ao cartório, culminando, em certos casos, na impossibilidade de comparecimento e inviabilidade de acesso a esse serviço.

A identidade como necessidade biológica apoia-se no fim de conhecer as origens genéticas, ainda que haja cessação de vínculo da condição paterna ou materna; liga-se à busca do direito de conhecer, por exemplo, a ascendência, para também possibilitar se conhecer.

Quanto à identidade como necessidade sociológica, parte-se da afetividade que é considerada para que seja concretizada a assunção de paternidade socioafetiva, bem como para inclusão dos nomes do padrasto e da madrasta pelos enteados com previsão no artigo 57, § 8º da lei 6.015. É a relação de amor e carinho em curso com as relações genéticas. A previsão para assunção, por instrumento extrajudicial, da paternidade socioafetiva está no Provimento n. 63 do CNJ, que autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de postulação judicial.

O registro civil de nascimento é um ato de cidadania que ainda inexistia para muitos brasileiros. A partir daí, uma alteração legislativa prevista no artigo 46 da lei n.

6.015/73 veio minimizar esse fato social, o que foi reforçado pela edição do Provimento CNJ 28/2013, que é mais um mecanismo para possibilitar a proteção da identidade junto ao registro civil de pessoas naturais, sem necessidade de judicializar uma demanda.

Em termos de identidade como necessidade cultural, verificou-se a possibilidade de o indígena incluir em sua identidade os laços territoriais, possibilitando incluir o nome de sua etnia em seu nome civil, nos termos já explicitados do Provimento Conjunto CNJ-CNMP n. 003/2012.

Sobre a identidade do natimorto, é imprescindível reconhecer que há ausência de estudos sobre o natimorto, especialmente sobre o direito ao nome. A literatura tem-se resumido, basicamente, aos interesses patrimoniais, com base na teoria natalista, e à atestação de morte intrauterina com respectivo registro de natimorto. Assim, não se têm estudado, com profundidade, maiores consequências jurídicas aplicáveis ao natimorto.

No Brasil, há elementos que justificam tratar das questões jurídicas do natimorto no seio social, já que dados oficiais arrolam 29.000 bebês nascidos nessas condições até junho de 2020. Além de ser uma questão de saúde pública, é também tema jurídico, especialmente quando se discute a possibilidade de se atribuir nome a essas crianças e o quanto isso pode minimizar o sofrimento dos pais pela perda precoce do filho.

Como vimos, a identidade ao natimorto consiste em atribuir-lhe prenome e sobrenome, passando pela interpretação da sua condição jurídica de nascituro que foi. Ele deve ser considerado uma pessoa concebida e, com isso, ter garantido tal direito, com base na teoria concepcionista, nos termos do Código Civil, visto que é detentor de direitos da personalidade.

A ideia de se oferecerem garantias ao natimorto, bem como a seus familiares, como poder nomeá-lo, advém da diretriz humanitária de que as pessoas são destinatárias primárias da dignidade, buscando-se a máxima satisfação. Conceder nome ao natimorto expressa e realça o princípio da dignidade da pessoa humana, doutrina que tem reconhecido o benefício do nome ao natimorto, conforme já expressado no Enunciado 1 do CJF/STJ, além de outros direitos.

A ideia de se conceder direitos ao natimorto advém da mudança de paradigma do direito civil, de modo que, sob a influência de uma filtragem constitucional, a tendência moderna é a despatrimonialização de direitos a fim despersonificá-los.

Ao ser humano, seja aquele com personalidade civil plena ou o natimorto, é imperioso autorizá-lo uma identidade, signo representativo, inclusive, de uma memória,

como uma necessidade. No caso do natimorto, essa lembrança ajuda a cessar ou a minimizar a perda dos pais.

Observaram-se fragmentos de construção desse direito ao nome do natimorto a partir de normativas estaduais complementares dos estados e do Distrito Federal, bem como de atividade jurisdicional positiva nesse sentido. Isso representa um leque de opções para pavimentar a consolidação do direito ao nome do natimorto.

O Conselho Nacional de Justiça ainda não emitiu uma norma de caráter nacional acerca do tema, de modo que cada estado-membro deve regulá-lo ao seu modo, e a ampla maioria reconhece esse benefício. Contudo, há regulamento que nega o direito de registrar prenome e sobrenome do natimorto, a exemplo do estado do Mato Grosso. Outros não têm regulação.

A mora do CNJ, ao expedir norma técnica nacional, é prejudicial a essa evolução. Espera-se que, a exemplo de várias atividades positivas já feitas em termos de orientações ao serviço extrajudicial, a questão seja regulada de forma positiva pelo órgão.

O veto ao Projeto de Lei n. 5.171/13 pelo Presidente da República em exercício, Michel Temer, representou um retrocesso, e as razões do impedimento não foram convincentes, posto que conceder prenome e sobrenome ao natimorto não o transforma em uma pessoa com capacidade civil plena, com aptidão a estabelecer confusão com regras sucessórias ou patrimoniais vigentes. Além do mais, a realidade é que o Poder Judiciário vem concedendo esse benefício – seja por tutela judicial ou extrajudicial, com apoio das normas das corregedorias dos estados e do Distrito Federal.

A atividade judicial ou extrajudicial positiva acaba por deferir e incentivar a cidadania aos seus jurisdicionados, fazendo com que, paulatinamente, a garantia seja expandida a todos os pais de bebês natimortos, franqueando-lhes tal possibilidade. No STJ, é crescente a qualificação do nascituro como pessoa e, portanto, sujeito de direito, o que se aplica ao natimorto.

Estabelece-se, portanto, que o natimorto tem o direito à identificação pessoal, vinculado à personalidade, e que essa garantia hoje pode ser extraída do princípio da dignidade da pessoa humana, da condição de pessoa do nascituro, dos regulamentos administrativos estaduais e da atividade judicial positiva na interpretação humanística da lei registral.

Como explicitado na seção 2.2 deste Relatório, esta pesquisa trabalhou com uma grande quantidade de dados – como os 306 (trezentos e seis) processos judiciais e mais 1978 (mil novecentos e setenta e oito) atendimentos, totalizando mais de 2.200 (duas mil

e duzentas) informações processadas. Foi possível concentrar e reduzir informações para se extrair, efetivamente, a análise comparativa de efetividade do papel do registro civil na proteção da identidade das pessoas tanto no modelo judicial quanto no extrajudicial. Esse recorte foi eleito com base na autonomia da pesquisa e por se entender que ainda assim haveria dados suficientes para uma devida amostragem do tema acerca da efetividade do registro civil de pessoas naturais como proteção à identidade das pessoas.

Aferiu-se que, no triênio analisado, quase a metade (46,4%) dos processos ajuizados na 1ª e 2ª Varas de Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO são de patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas/TO, o que demonstra o papel da instituição na busca da dignidade humana e identidade pessoal dos hipossuficientes.

Os modelos judicial e extrajudicial têm percentuais semelhantes de falta de julgamento no período analisado, entre de 44% e 46%. No modelo judicial, é certo que o juiz irá julgar pleito, já que não é dado ao juiz deixar de julgar os casos que lhe são submetidos. Nas serventias extrajudiciais, na maioria dos casos, a ausência de resposta gera o ajuizamento de uma nova demanda judicial, contribuindo para ampliação do acervo processual da comarca e custos judiciais; a prova da busca pelo pleito administrativo serve como fundamento para registrar a tentativa extrajudicial de resolução da demanda, papel constitucional da Defensoria Pública. Acerca do mérito dos julgamentos judiciais, verificou-se que 85% foram procedentes, enquanto no modelo extrajudicial esse índice é de metade.

Em apenas 13% dos processos judiciais houve tentativa de resolução pelo meio extrajudicial; em 76,2% não se buscou a resolução direta em cartório, por ausência de permissivo normativo para tanto e, então, a ação judicial era necessária. Contudo, em 10,5% dos casos judicializados, era possível a tentativa de resolução da demanda diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, com amparo de lei ou de normas técnicas, mas não se optou por essa alternativa e não há informação ou justificativa pela opção judicial direta. Ajuizar ação sem tentar a busca pela resolução extrajudicial, quando cabível, fere as disposições institucionais da Defensoria Pública, já que é princípio institucional buscar a resolução extrajudicial sempre que possível.

Sobre o tempo de resposta, constatou-se que modelo judicial é o que apresenta resposta mais demorada, embora seja o mais escolhido; ele exige, necessariamente, o pronunciamento judicial, por imposição legal, para a maioria dos casos de registros públicos, apesar de certa mitigação com passar dos anos, por meio de normas técnicas.

Em 33,8% dos casos judiciais, o julgamento ultrapassou 06 (seis) meses, enquanto no modelo extrajudicial 93,3% das demandas foram resolvidas em até 03 (três) meses – embora a quantidade dos pedidos extrajudiciais seja bem menor do que no modelo judicial. É de se registrar que os pleitos extrajudiciais, nas amostras analisadas, não ultrapassaram 04 (quatro) meses para uma resposta, enquanto no modelo judicial a maioria dos julgamentos ocorreu sempre em tempo superior a quatro meses, representando 87,6%. Quanto à análise comparativa do tempo para se obter uma resposta acerca dos pleitos, verifica-se que o modelo extrajudicial, embora não seja a regra, é muito mais célere, até pelo fato da eliminação de procedimentos que existe no modelo judicial.

Além do mais, em 2018, no Estado do Tocantins, surgiu uma regra de isenção de emolumentos para assistidos da defensoria pública, para ato sem ou com conteúdo econômico, conforme previsão na Lei Estadual de Emolumentos do estado, lei n. 3.408/2018, em seu artigo 14, II. Desse modo, além da rapidez do procedimento extrajudicial junto aos cartórios de registro civil de pessoas naturais, desde aquele ano, o assistido da DPE-TO passou a contar com um incremento no sistema de gratuidade desse custeio para qualquer ato de registro, o que o torna mais vantajoso e acessível.

Pode-se considerar satisfatório o sistema legislativo de custeio para que as pessoas possam acessar os atos iniciais de registros civis de pessoas naturais gratuitamente, embora a ausência de ciência dessa informação contribua para o afastamento dessa busca de direitos sobre a identidade pessoal. Há a necessidade de se evoluir e permitir, universalmente, a gratuidade inclusive para extração de segunda via de assento de nascimento, casamento, óbitos e suas posteriores alterações, pois esses assentos são verdadeiros atos de cidadania que não podem ficar limitados ao custeio particular.

Acerca dos dados analisados, pode-se concluir, também, que o modelo judicial é eficaz para tutela dos direitos da identidade pessoal, embora com efetividade ligeiramente reduzida frente ao modelo extrajudicial. Este se mostrou com maior efetividade nas demandas que lhe foram apresentadas, especialmente em relação ao tempo para prestação de resolução extrajudicial, em que as demandas foram apreciadas, em regra, no prazo de 01 mês e nunca ultrapassando 04 meses (Gráfico 5). No modelo judicial, um terço das respostas mostra tempo superior a seis meses.

Constatou-se, por outro lado, que houve ausência de tentativa de resolução extrajudicial pela Defensoria Pública, mesmo havendo essa possibilidade por lei ou normas técnicas do CNJ. Isso, seguramente, afeta a efetividade do modelo extrajudicial

e, ao mesmo tempo, contribui para abarrotamento junto a varas judiciais, o que merece ser repensando e reestruturado. Uma recomendação administrativa universal, para todos os membros da instituição, pode ser um passo que, seguramente, surtirá efeitos e se insere em eventual continuidade de pesquisa sobre esse tema na instituição.

Acerca da comunicação às partes e à DPE-TO sobre julgamentos dos requerimentos extrajudiciais aos cartórios de registro civil de pessoas, esta se mostrou falha ou insuficiente, pois em 46% dos casos analisados não há informação sobre julgamentos, o que compromete a real aferição da efetividade desse passivo.

Por instituição do Provimento n. 46/2015 do CNJ, temos o Sistema CRC Nacional, um serviço de acesso a serviços de cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil, disponível às instituições públicas e privadas, com regulamentação inclusive para prestação de serviço pela plataforma tecnológica e que democratiza o acesso a serviços de registros dos cartórios integrantes. Embora de adesão não obrigatória à plataforma, ela garante maior acesso aos atos de registros e poderia ser um instrumento de controle de resposta mais efetivo, com controle do painel eletrônico para as comunicações do cartório – mais um elemento de fecundidade desta pesquisa para novos desdobramentos do meio de comunicação dos cartórios de registro civil às partes e às instituições.

Diante da omissão de informações solicitadas ao cartório de registro civil de Palmas, informada na seção 2.2 deste relatório, evidencia-se a necessidade de continuação desta pesquisa ou correlata, para se buscar junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins uma norma obrigatória às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais para que se gerem dados estatísticos. Seriam informações, tais como quantidade de pedidos extrajudiciais de retificação ou alteração de registro civil de pessoas naturais recebidos mensalmente; quantidade de pedidos extrajudiciais de retificação ou alteração de registro civil de pessoas naturais, deferidos e indeferidos no período de seis meses; e quais são os motivos/razões mais usados para indeferimento extrajudicial com sugestões para falta de documentação hábil, falta pagamento de emolumentos ou outros a especificar, tal qual inserido em nosso pedido, feito por meio do Ofício S/N-UFT/ESMAT, de 16 de dezembro de 2021. Este não foi respondido e nem foi apresentada justificativa pela respectiva serventia extrajudicial (Apêndice A). Tais informações conseguem aferir a efetividade desses pleitos junto aos cartórios.

Sabe-se que a mensuração da efetividade passa pela análise de eficiência e eficácia. Segundo Bulos (2009), a eficiência visa resolver problemas, pelo cumprimento de deveres, voltados a redução de custos, enquanto a eficácia é a produção de alternativas

racionais e criativas para obtenção dos resultados pretendidos. A efetividade é a capacidade de fazer algo da melhor maneira possível e se mensura pelo grau do resultado obtido.

O núcleo do princípio da eficiência é a procura por produtividade e economicidade para redução de desperdício de dinheiro público; ele não alcança só os serviços públicos prestados aos usuários externos, mas também os serviços administrativos internos das pessoas federativas e de agentes a elas vinculadas, pondera Carvalho Filho (2014, p.31). Feito isso, vê-se que a efetividade é, em arremate, o grau de satisfação da eficácia.

Considerados o propósito da pesquisa, não há uma consideração absoluta sobre maior efetividade para este ou aquele modelo, já que ambos se completam. Contudo, há um direcionamento crescente, por lei ou normas técnicas, pela extrajudicialização e simplificação para atos, de modo a poder garantir reconhecimento, retificação, alteração, regularização e restauração do nome junto ao registro civil de pessoas naturais, como demonstrado. O modelo extrajudicial, mesmo com os problemas apontados, mostrou-se ligeiramente mais efetivo para proteção do direito à identidade do que o modelo judicial, especialmente em relação ao tempo para julgamento dos pedidos. Além do mais, como um modelo complementar, pode angariar ainda mais efetividade a depender das implementações noticiadas nestas considerações finais.

3.2 Execução de Produto

Para consecução do terceiro objetivo desta pesquisa, que é concretizado com medida de disseminação de informação sobre o direito ao reconhecimento à identidade pessoal e à proteção extrajudicial do nome, foi elaborado este relatório técnico, que é o produto principal. Foi produzida, ainda, uma cartilha informativa (Apêndice B) para o público em geral, contendo informações sobre como buscar eventuais retificações, alterações e regularização da identidade pessoal diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Como produtos adjacentes, também se realizaram as seguintes atividades:

i) publicação do artigo científico “Dignidade Humana e Direito ao Reconhecimento da Identidade Pessoal: uma análise a partir dos instrumentos de proteção extrajudiciais, em 28 dezembro 2020, na Revista de Direito da Universidade Fumec – Meritum (Apêndice D);

ii) organização do I Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Apêndice C);

iii) participação em atividades no I Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

- em 07 dezembro 2020, de 8h às 12h, em plataforma virtual, com a apresentação do Workshop: “Dignidade, Cidadania e Direito à Identidade Pessoal” (Apêndice C);

- em 08 dezembro 2020, de 8h às 12h, em plataforma virtual, com a apresentação de artigo científico “Dignidade Humana e Direito ao Reconhecimento da Identidade Pessoal: uma análise a partir dos instrumentos de proteção extrajudiciais”, aceito na revista Meritum (Apêndice D);

iv) organização do II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Apêndices C);

vi) participação em atividade no II Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins: em 06 dezembro 2021, de 9h10min às 12h, em plataforma virtual, na mesa redonda intitulada “Direito à Identidade do Natimorto em sua perspectiva contemporânea de Direitos Humanos” (Apêndice C);

vii) elaboração de material didático instrucional – Cartilha Informativa “DIRETO NO CARTÓRIO: questões de registro civil que podem ser resolvidas no cartório” (Apêndice B);

viii) entrevista⁶ concedida à TV Anhanguera (filiada Rede Globo Tocantins), no Programa Bom Dia Tocantins (quadro “Bom Dia Responde”) em 06 maio 2022, às 06h50min, em Palmas/TO, em que o pesquisador responde sobre questões de registro civil de pessoas naturais que podem ser realizadas diretamente em cartório, citando casos, condições e requisitos necessários para alterar nome e prenome das pessoas transgêneros, reconhecimento de paternidades e maternidades biológicas ou socioafetivas, alteração de nome em razão de casamento, divórcio, separação judicial, morte dos genitores, além de retificações simples do nome, local de nascimento ou alteração de *status* de local de nascimento (por exemplo, elevação de distrito a município).

⁶ *Link* para parte 1: <https://globoplay.globo.com/v/10550506/>. *Link* para parte 2: <https://globoplay.globo.com/v/10550726/>.

ix) entrevista⁷ concedida à TV Anhanguera (filiada Rede Globo Tocantins), no Programa Bom Dia Tocantins (quadro “Bom Dia Responde”), em 09 maio 2022, às 06h50min, em Palmas/TO, em que o pesquisador responde sobre questões de registro civil de pessoas naturais que podem ser realizadas diretamente em cartório, citando casos, condições e requisitos necessários para alterar nome e prenome das pessoas transgêneros, reconhecimento de paternidades e maternidades biológicas ou socioafetivas, alteração de nome em razão de casamento, divórcio, separação judicial, morte dos genitores, além de retificações simples do nome, local de nascimento ou alteração de status de local de nascimento (por exemplo, elevação de distrito a município).

⁷ *Link* para a entrevista: <https://globoplay.globo.com/v/10557694/>.

REFERÊNCIAS

- ACERBISPADO DA BAHIA. Constituições do Arcebispado da Bahia. 1852. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. **Provimento-geral da Corregedoria de Justiça do Acre aplicado aos serviços notariais e de registro**. Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre. Rio Branco: Poder Judiciário do Estado do Acre; Corregedoria Geral da Justiça, 2016. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Consolidação normativa notarial e registral**. Maceió: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/cnr.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.
- ALMEIDA, S. J. A. C. Bioética e direitos de personalidade do nascituro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2004.
- ALMEIDA, V. A Disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. *Revista Jurídica Eletrônica Direito Sociedade e Desenvolvimento*. Ano 3, n. 3, p. 1141-1205, 2017. Disponível em: <http://www.ufrj.br/SEER/index.php?journal=RJEDSD&page=article&op=view&path%5B%5D=3471>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. **Provimento Geral da Corregedoria**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/provimentogeralcorregedoriaconsolidado.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.
- AMARAL, A. C. C. Z. M. do; MARÇAL, V. de M. A prematuridade da morte e sua repercussão junto ao nome do registrado no registro público de nascido vivo e natimorto. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 296-314, jul./dez. 2017.
- AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Republicação do manual do extrajudicial constante no provimento n. 278/2016** – CGJ/AM. Manaus: Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, 2016. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-extrajudicial>. Acesso em: 22 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Enunciados da ARPEN-SP**. São Paulo: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cf&m&id=17924. Acesso em: 22 out. 2020.
- BAHIA. Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia. **Provimento conjunto CGJ/CCI n. 03/2020**. Salvador: Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,

2020. Disponível em:

<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerpublicacao.wsp?tmp.mostrardiv=sim&tmp.id=23871&tmp.secao=28>. Acesso em: 25 out 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Republicação do manual do extrajudicial constante no provimento n. 278/2016** – CGJ/BA. Salvador: Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, 2020. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BENTO, B. A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRAGA NETTO, F. P. **Curso de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRANDELLI, L. Teoria Geral do Direito Notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5171/2013. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568302>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 1.

2006. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2002. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej#:~:text=Re%C3%BAne%20as%20palestras%20proferidas%2C%20as,13%20de%20setembro%20de%202002>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 274.

2006. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013**.

Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013a. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**.

Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**.

Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 82, de 3 de julho de 2019**.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento geral da Corregedoria**

Nacional de Justiça. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta 3, de 19 de abril de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. DATASUS. **Número de óbitos**. Brasília, DF: DATASUS, 2020d. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/pfet10uf.def>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html#:~:text=ao%20matrimonio%20Catholico.-,Art.,actos%20que%20produz%C3%A3o%20efeitos%20civis>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-norma-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4827-1924.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto internacional de direitos civis e políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html#:~:text=Manda%20observar%20o%20novo%20Regulamento,com%20a%20autoris%C3%A7%C3%A3o%20do%20art.> Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/524623>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Brasília-DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1997**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos

cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Mensagem n. 231, de 30 de junho de 2015**. Brasília-DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VET/VET-231.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Manual de vigilância do óbito infantil e fetal e do comitê de prevenção do óbito infantil e fetal**. 2. ed. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_obito_infantil_fetal_2ed.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.582/MG**. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Herman Benjamin. 19 de maio de 2015. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205223364/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-47582-mg-2015-0030772-0/relatorio-e-voto-205223371>. Acesso em: 23 out 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial n. 1415727/SC**. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. 4 de setembro de 2014. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38476255&tipo=91&nreg=201303604913&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140929&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial n. 127.541/RS**, julg. 10.04.2000, D.J. 28.08.2000. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27127541%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27127541%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27127541%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27127541%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma) **Recurso Especial n. 1352529/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=IDENTIDADE+GENETICA+E+ADO%27%27C3O&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eidentidade+genetica+e+ado%27%27E3o%27%27Fb%3E&b=ACOR&p=false&thesaurus=&l=10&i=1&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em 22 março 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Publicado em 1º de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Edson Fachin, 1º de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-1**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALISSI, J. G. A Identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. *In*: Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 7., 2016, Jacarezinho. **Anais [...]**. BREGA FILHO, V.; MACHADO, E. D.; SANCHES, R. C. F. (Orgs.). Sistema constitucional de garantia de direito. Jacarezinho: UENP, 2016. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2016/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPPELETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, C. M. **A opacidade do direito**. Trad. Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: Ltr, 1998.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, C. **Identidade e intimidade**: Um percurso histórico dos conceitos psicológicos. *Análise Psicológica*, n. 4, p. 727-741, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240331220_Identidade_e_intimidade_Um_percurso_historico_dos_conceitos_psicologicos. Acesso em: 16 mar. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Consolidação normativa notarial e registral no Estado do Ceará – Provimento n. 08/2014**. Tribunal de Justiça do Ceará: Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-atual-03.09.2020-%C3%A9Altima-Vers%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CHIRIBOGA, O. R. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. *Sur*, Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, p. 45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/xVYbxfjpbPwYk6dxB4s3WBr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Conjunto CNJ-CNMP n. 003/2012**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 28 CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 46**, de 16 de junho de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 26 abr. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e programa de ação de Viena**. Viena, 14 a 25 de Junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.779, de novembro de 2005**. Brasília- DF: CFM, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533241014.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONVENÇÃO. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana**. Sentença de 8 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d147e8e6485dbe1fedded517fe67972f.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. (Mérito e Reparações). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CROCE JÚNIOR, D. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

DALSOTTO, L. M.; CAMATI, O. Dignidade humana em Kant. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre, v. 4, n. 14, 2013.

DAMATTA, R. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, n. 99, p. 58, 2002.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Provimentos/Corregedoria/2017/001comp.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Provimento-geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal aplicado aos serviços notariais e de registro**. Brasília-DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da->

corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeralNotrioseRegistradores.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

ESCÓSSIA, F de M. da. **Invisíveis**: uma etnografia sobre brasileiros sem documentos, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021, p. 15.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça de Estado do Espírito Santo. **Código de normas**. Vitória: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/07/CN-EXTRAJUDICIAL-TOMO-II.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

EUROPEAN COUT OF HUMAN RIGHTS COUCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015. p. 138. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/76438763/medicina-legal-10-ed-2015-franca-genival-veloso-1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <http://www.ub.edu/ciudadania/hipertexto/evolucion/textos/cf1791.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GAMA, G. C. N. da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos da reprodução assistida heteróloga. Rio Janeiro: Renovar, 2003.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Estado de Goiás. **Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial**. Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/558029>. Acesso em: 22 out. 2020.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUIMARÃES, R. P. C. O procedimento de registro tardio de nascimento à luz da Provimento n. 28 do Conselho Nacional de Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov./2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16583&revista_caderno=7. Acesso em: 20 abr. 2020.

HOGEMANN, E. R.; MOURA, S. F. de. O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 9, n. 1, p. 55-68,

maio/2018. ISSN 2447-4290. Disponível em:
<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/504>. Acesso em: 1º jul. 2020.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística do registro civil 2017. **Estat. Reg. Civ.**, Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2019. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf
. Acesso em: 20 abr. 2020.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, Barcarolla, 2009. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf.
Acesso em: 25 maio 2020.

KONDER, C. N. de P. O Alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986, p. 39:

MARANHÃO. Tribunal de Justiça de Estado do Maranhão. **Código de normas da Corregedoria do Estado Maranhão**. São Luís: Tribunal de Justiça de Estado do Maranhão, 25 jun. 2020. Disponível em:
https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/C%C3%B3digo_de_Normas/5392c187a550d202865bb2e64e6383c9.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul. **Provimento n. 1, de 27 de janeiro de 2003**. Dispõe sobre a atualização do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Campo Grande: Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul, 2003. Disponível em:
<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=18509>. Acesso em: 18 out. 2020.

MATO GROSSO. Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso. **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria geral da justiça – foro extrajudicial**. Cuiabá: Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso, 2018. Disponível em:
<http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/15acc6b6-7440-45c6-9af6-8f3b7a65b265/nova-cngc-extraj-3-ed-alt-e-revis-gestao-2017-2018-at-prov-30-2020-pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

MENEZES, J. B. de; LINS, A. P. de C. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento conjunto n. 93/2020**. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declarações e Resoluções da Assembleia Geral**. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do estado do Pará**. Belém: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682>. Acesso em: 22 out. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba. **Provimento n. 003, de 26 de janeiro de 2015**. Institui o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 22 out. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de Normas**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial.pdf/314a694f-20d4-8216-328c-ed471a31964b>. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Código de normas: dos serviços notariais e de registros do estado de Pernambuco**. Recife: ARIPE, 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/948051/C%C3%B3digo+de+Normas+2016/823906ad-3271-4f75-be55-e6e5e556d9c9?version=1.0>. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. (12ª Vara da Família e Registro Público da Capital). **Sentença judicial nos autos PJe 0081347-57.2019.8.17.2001, que**

teve trâmite na 12ª Vara de Família e Registro Civil de Recife/PE. Relatora: Juíza de Direito Andrea Epaminonda Tenório de Brito, 25 de fevereiro de 2020. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/3/4FEB5673704A6D_Sentenca_.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do estado de Pernambuco**. Recife: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101020/Codigo+de+Normas+atualizado+at%C3%A9+Prov+16-2019+-+Dje+24.10.2019.pdf/becad42a-aa49-2e16-59f4-7d284a33c335>. Acesso em: 22 out. 2020.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Código de normas e procedimentos dos serviços notariais e de registro do estado do Piauí**. Teresina: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2013. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2013/08/C%C3%83%C2%93DIGO-DE-NORMAS-DOS-SERVI%C3%83%C2%87OS-NOTARIAIS-E-REGISTRAIS-TJ-PI-atualiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es-8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A teoria dos direitos humanos. **THEMIS** – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2008.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Prefácio de Celso Lafer. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, A. de. **Carvalho curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consolidação normativa parte extrajudicial**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Provimento 156, de 18 de outubro de 2016**. Natal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/codigos/codigo-de-normas-extrajudicial/10481--1103/file>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Consolidação normativa notarial e registral instituída pelo provimento n. 01/20-CGJ/RS**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

RODRIGUES, M. G. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, M. M. C. **A experiência da mãe por ter um filho natimorto**. 2009. 78 f. Dissertação (Mestrado em Cuidado em Saúde) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia. **Corregedoria n. 014/2019**. Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima. Boa Vista, 2019. Disponível em:
https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n._14-2019.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Provimento/CGJ n. 001 de 02 de fevereiro de 2017**. Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima. Boa Vista: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 2017.

SALAROLI, M.; CAMARGO NETO, M. de C. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni (Org.). **Sistema constitucional de garantia de direito**. Jacarezinho: UENP, 2016. Disponível em:
<http://siacrid.com.br/repositorio/2016/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina. **Códigos e normas**. Florianópolis: Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, 2013. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 18 out. 2020.

SANTOS, R. V. dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Versão digital da primeira edição do livro, publicada em 2006, disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet. Disponível em:
<http://www.reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. **Normas de serviço cartórios extrajudiciais, tomo II**. São Paulo: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, 1989. Disponível em:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120873>. Acesso em: 18 out. 2020.

SARNO, D. *Storia Dei Registri Dello Stato Civile*. Matelica: Halley, 2010.

SERGIPE. Corregedoria Geral da Justiça de Sergipe. **Consolidação normativa notarial e registral**. Aracaju: Corregedoria Geral da Justiça de Sergipe, 2008.

Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-extrajudicial-atualizada-ate-prov15-2016.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

SZANIAWSK, E. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TOCANTINS. Governo do Estado. **Lei Estadual de Emolumentos do Estado**, Lei n. 3.408, de 28 de dezembro de 2018. dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3408-2018_51054.PDF. Acesso em: 18 mar. 2022.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Provimento n. 21/2019/CGJUS/TO**. Palmas: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1989>. Acesso em: 18 out. 2020.

TOSI, G. (Org.) **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

UFT. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. **Resolução n. 001, de 05 de novembro de 2021**. Altera o Regulamento e o Funcionamento do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Tocantins: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2021.

UNESCO. **Conferência Geral da Unesco, 25ª Reunião, de 15 de novembro de 1989**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224>. Acesso em: 24 mar. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. 2002**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.**

In: 29a Sessão da Conferência Geral da Unesco. 11 nov. 1997. Disponível em:
http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana.html. Acesso em: 28 jun. 2020.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1990. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 mar. 2022.

VELOSO, Z. **Direito civil:** temas. 2. ed. Revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.